

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE Pós-Graduação “*Lato-Sensu*” Direito do Trabalho e Direito  
Previdenciário

**DIREITO “TRIBUTÁRIO” DO TRABALHO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO NA EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS AO LUME DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE N.  
20/1998 E N. 45/2004**

Raphael Moro Cavalcante Lemos

PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE Pós-Graduação “*Lato-Sensu*” Direito do Trabalho e Direito  
Previdenciário

**DIREITO “TRIBUTÁRIO” DO TRABALHO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO NA EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS AO LUME DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE N.  
20/1998 E N. 45/2004**

Raphael Moro Cavalcante Lemos

Monografia (ou TC) apresentada como  
requisito parcial de Conclusão de  
Curso para obtenção do grau de  
Especialista em Direito do Trabalho e  
Direito Previdenciário “*Lato-Sensu*”,  
sob orientação do Prof. Hélio Augusto  
Pedroso Cavalcanti

PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
2017

**DIREITO “TRIBUTÁRIO” DO TRABALHO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO NA EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS AO LUME DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE N.  
20/1998 E N. 45/2004**

Trabalho de Curso de Pós-Graduação  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção do Grau de Especialista em  
Direito do Trabalho e Direito  
Previdenciário.

Hélio Augusto Pedroso Cavalcanti

Carla Roberta Ferreira Destro

Gabriel Leite Ferrari

Presidente Prudente, 05 de maio de 2017.

Dedico o presente trabalho a minha amada mãe, sem o qual não seria possível a realização de mais este nobre feito acadêmico.

## RESUMO

O trabalho tem o escopo de discorrer a respeito da competência atribuída à Justiça do Trabalho na execução, de ofício, das contribuições previdenciárias ao lume das Emendas Constitucionais de n. 20/98 e de n. 45/04. Com o advento da EC de n. 20/98, há a inserção do parágrafo 3º no artigo 114 da CF/88, atribuindo, a partir de então, competência material para a Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias de suas próprias decisões. Com advento da EC de n. 45/04, referida competência se mantém, no entanto, há um alargamento da competência material da Justiça do Trabalho. De fato, a competência tributária para executar as contribuições previdenciárias, que antes era outorgada à Justiça Federal, deslocando-se para a Justiça do Trabalho, se faz uma mudança substancial. Nesse viés, foi motivo de calorosas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, que pairavam desde a constitucionalidade de referida norma, como seu real alcance. Sobretudo, quando do advento da EC 45/04, devido ao inciso IX inserido no artigo 114, que trouxe hipótese de competência material derivada à Justiça do Trabalho. Infraconstitucionalmente, advém a Lei 10.035/00, a fim de dar regulamentação específica à matéria, alterando e acrescentando dispositivos da CLT. Posteriormente, no mesmo sentido, advém nova legislação, a Lei n. 11.457/00, acrescenta e altera dispositivos da CLT atinentes à matéria de liquidação e execução, inclusive das contribuições previdenciárias. Diante das celeumas, devido às mudanças advindas, houve manifestação dos Tribunais Superiores, bem como, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal. O STJ sempre manteve entendimento restritivo sobre a matéria, no sentido de que a execução, de ofício, por aquela especializada seria somente em relação às contribuições previdenciárias. O TST, quanto ao alcance da norma, consolidou seu entendimento por meio da súmula 368, inciso I, que, inicialmente, entendia que as contribuições previdenciárias executáveis, de ofício, na seara laboral eram aquelas decorrentes de sentenças condenatórias, declaratórias e acordos homologados. Depois, o TST reedita a indigitada súmula, mantendo entendimento mais restritivo, no sentido de que as contribuições previdenciárias executáveis seriam apenas as decorrentes de sentença condenatória e os acordos homologados. Porém, com a Lei 11.457/07, por conta da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 876 da CLT, reacende discussão sobre o alcance da execução, de ofício, naquela justiça, havendo decisões aplicando o entendimento antigo do inciso I da súmula 368. O STF, debruçando-se sobre a matéria, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 569.056/PA, da interpretação restritiva a questão, do mesmo modo que o TST decidiu, quando da reedição do inciso I da Súmula 368. Referida decisão, foi motivo da edição e aprovação da Súmula Vinculante n. 53. Conclui-se que, atualmente, a execução, de ofício, pela Justiça do Trabalho, diz respeito as contribuições previdenciárias, limitando-se as sentenças condenatórias e acordos homologados por aquela. Não obstante, também se conclui que a Justiça do Trabalho pode ter alargada sua competência no tocante à execução, de ofício, de outras contribuições sociais, mediante Lei ordinária, devido à competência material derivada trazida no inciso IX do artigo 114 da CF/88, alteração dada pela EC 45/04.

Palavras-Chave: Competência da Justiça do Trabalho. Contribuições Sociais. Contribuição Previdenciária. Execução de ofício. Competência material derivada. Seguro de Acidente de Trabalho. Contribuições de Terceiros. Súmula Vinculante n. 53.

## ABSTRACT

The work has the scope of discussing the jurisdiction attributed to the Work Justice in the ex officio executing, of social contributions to the lume of the Constitucional Amendments n. 20/98 and n. 45/04. With the advent of EC n. 20/98, the insertion of paragraph 3º in article 114 of the CF / 88, assigning, from then on, the material jurisdiction for the Work Justice, for ex officio executing, of social contributions of its decisions. With the advent of EC n. 45/04, refers competence remains, however, there is an extension of the material jurisdiction of the Labor Court. In fact, the tax jurisdiction to perform as social security contributions, which was previously granted to the Federal Court, moving to a Labor Court, makes a substantial change. In this bias, it was a reason for heated doctrinal and jurisprudential discussions, which ranged from a normative reference constitutionality, such as its real scope. Above all, at the advent of EC 45/04, due to clause IX inserted in article 114, which brought hypothesis of material jurisdiction derived to the Labor Court. Under the constitution, Law 10.035/00 has been introduced in order to give specific regulation to the matter, altering and adding provisions of the CLT. Subsequently, in the same sense, new legislation comes into effect, Law n. 11.457/00, adds and modifies CLT provisions regarding settlement and enforcement matters, including social security contributions. Before the celebrities, due to the changes that have occurred, there was a manifestation of the Superior Courts, as well as, later, Supreme Federal Court. The STJ has always maintained a restrictive understanding on a matter, in the sense that an ex officio executing by that Court would be only in relation to social security contributions. The TST, regarding the scope of the norm, consolidated its understanding through their precedente n. 368, item I, which initially understood that the executable social security contributions in the Work Justice were those resulting from convicting sentence, declarations sentence and approved agreements. Then, the TST reissues the nominated precedent, maintaining a more restrictive understanding, in the sense that executable social security contributions would only be conclusions of condemnation verdict and the agreements approved. However, with Law 11.457/07, due to the new wording given to the single paragraph of article 876 of the CLT, a reexamination on the scope of ex officio executing in that court, with decisions applying the old understanding of item I of the precedente n. 368. The STF, Analyzing the subject, at the time of the Extraordinary Appeal n. 569.056/PA, of the restrictive interpretation of the question, in the same way as the TST decided, when the reissue of item I of Precedent 368. Reference, for the reason for the edition and approval of Binding Precedent no. 53. It is concluded that, currently, the ex officio execution, by the Labor Court, concerns to the social security contributions, being limited as convictions sentences and agreements approved by them, it is also concluded that the Labor Court may extend its jurisdiction over ex officio execution of other social contributions, by ordinary law, due to the derived material jurisdiction outlined in section IX of article 114 of the CF / 88, Amendment given by EC 45/04.

Keywords: Work Justice Jurisdiction. Social Security Contributions. Ex officio executing. Derived material jurisdiction. Work accident insurance. Third-party contributions. Binding Precedent no. 53.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS</b> .....	9
2.1 Considerações Iniciais .....	9
2.2 Conceito e Natureza Jurídica .....	10
2.3 Principais Aspectos .....	14
2.3.1 Regime jurídico tributário .....	15
2.3.2 Das espécies de contribuições previdenciárias .....	22
2.4 Considerações Finais.....	28
<b>3 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS</b> .....	29
3.1 Antes da Emenda Constitucional de n. 20/98 .....	29
3.2 Com o Advento da Emenda Constitucional de n. 20/98.....	35
3.2.1 Com o advento da lei n. 10.035/00 .....	42
3.3 Com o Advento da Emenda Constitucional de n. 45/04.....	47
3.3.1 Com advento da lei n. 11.457/07 .....	53
3.3.2 Posição jurisprudencial dos tribunais superiores (STJ e TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF).....	58
3.3.2.1 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) .....	59
3.3.2.2 Posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST).....	60
3.3.2.2.1 Contribuições de Terceiros .....	63
3.3.2.2.2 Seguro Acidentário do Trabalho (SAT) .....	64
3.3.2.3 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF).....	64
3.3.3 Ponderações finais .....	70
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	73
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	74
<b>BIBLIOGRÁFIA</b> .....	77

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho elucidou a respeito da competência material conferida à Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias de suas próprias decisões, conforme regra advinda na Constituição Federal, por meio das Emendas Constitucionais de n. 20/98 e n. 45/04.

A escolha do Tema se deu devido à importância dessas mudanças para o âmbito do Direito Material e Processual do Trabalho, tendo em vista o alargamento da competência laboral, também para execução de tributos, no caso às contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da Carta Constitucional de 1988, conforme redação dada, a princípio, pelo §3º do art. 114, e, posteriormente, pelo inciso VIII do mesmo diploma.

Inclusive, devido a essas mudanças, houve vultosas celeumas, que se consistiram desde da constitucionalidade de referida norma, como o seu alcance, devido à matéria tributária, antes atribuída à Justiça Federal, ser deslocada para Justiça do Trabalho, se tratando de matéria de exceção.

Nesse diapasão, o objetivo precípua do trabalho se pautou na questão referente à competência material da Justiça do Trabalho na execução, de ofício, das contribuições previdenciárias, com o advento da Emenda Constitucional de n. 20/98, e, posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional de n. 45/04.

De início, na seção 2 e suas subseções, buscou elucidar a respeito do objeto pelo qual recai a competência material da Justiça do Trabalho, conforme a disposição legal contida no texto constitucional, ou seja, tratou a respeito das contribuições previdenciárias, como sua previsão, classificação, conceito, natureza jurídica e outras peculiaridades.

Posteriormente, na seção 3 e suas subseções, se adentrou no assunto principal, qual seja a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho.

A divisão das seções e subseções buscou seguir uma ordem cronológica, quanto às mudanças, além da relevância, quanto aos assuntos.

Nesse viés, tratou a respeito da competência da justiça laboral antes do advento da Emenda Constitucional de n. 20/98, com o advento da Emenda Constitucional de n. 20/98 e, por fim, com o advento da Emenda Constitucional de n. 45/04.



Assim, seguindo uma ordem cronológica de alterações, buscou-se implementá-las por meio das subseções, conforme o advento das respectivas Emendas Constitucionais.

Portanto, abordou as mudanças advindas com a Lei n. 10.035/00, quando do advento da EC 20/98, lei esta que trouxe procedimento próprio para execução dos créditos tributários na seara laboral, alterando e acrescentando artigos na legislação celetista.

Por conseguinte, quando do advento da EC 45/04, alguns anos depois se promulga nova lei, a Lei n. 11.457/07, que traz novo procedimento às questões atinente à execução na seara laboral, que abrange a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias, assim, se passou a tratar dessas mudanças.

Com o advento da Emenda Constitucional de n. 45/04, bem como a Lei n. 11.457/07, surgiram novas celeumas sobre o alcance da competência material da Justiça do Trabalho, questões estas que foram resolvidas por meio das jurisprudências dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, foi tratado dos entendimentos jurisprudenciais firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, inclusive, por meio de suas Súmulas/Precedentes, em relação à competência material da Justiça do Trabalho, conforme o objeto de estudo abordado.

Por derradeiro, foi feita ponderações finais, tratando de entendimentos no sentido da possibilidade do alargamento da competência material da Justiça do Trabalho, além do alcance consolidado pelos tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal, para então concluir o presente estudo na seção (4) seguinte.

O método de pesquisa utilizado foi documental, pautando-se o estudo em livros doutrinários, textos de leis, jurisprudências e artigos científicos.

As técnicas de pesquisas utilizadas foram a dedutiva e a axiológica, partindo, portanto, de princípios e raciocínio lógico para o alcance da conclusão.

## **2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Tratar-se-á, de modo sintetizado, inicialmente, a respeito das contribuições previdenciárias, tendo em vista o objeto abordado no presente trabalho se delimitar e, justamente, discorrer sobre a execução de ofício das referidas contribuições pela justiça do trabalho, consoante às Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 45/2004.

### **2.1 Considerações Iniciais**

O presente trabalho trata a respeito da competência outorgada à justiça do trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias, conforme alterações advindas com as respectivas Emendas Constitucionais.

Observa-se que, o título do trabalho diz respeito às 'contribuições previdenciárias'. Assim, importante tecer algumas considerações, conforme adiante, do porquê da adoção dessa nomenclatura.

As contribuições previdenciárias se tratam de uma das espécies das contribuições sociais voltadas para o financiamento da Seguridade Social (que engloba à Saúde, à Previdência e à Assistência Social – art. 194 da CF/88), estas, também, denominadas de 'contribuições sociais em sentido estrito'. Desse modo, denominam-se contribuições previdenciárias as contribuições sociais destinadas ao financiamento e custeio especificamente da Previdência Social.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que, a contribuição em estudo é uma espécie de contribuição social específica (contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social), que diz respeito estritamente às contribuições sociais de natureza previdenciária.

Diante das considerações feitas, passar-se-á a discorrer sobre as contribuições sociais, dando-se enfoque às contribuições previdenciárias objeto deste trabalho científico.

## 2.2 Conceito e Natureza Jurídica

As contribuições sociais *lato sensu*<sup>1</sup>, de modo geral e genérico, tem seu fundamento institucional no artigo 149 da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo (sublinha-se).

Importante ressaltar que, referido artigo está inserido no Título VI “Da Tributação e Do Orçamento” e Capítulo I “Do Sistema Tributário Nacional”, posição topográfica relevante para classificação da natureza jurídica das contribuições sociais, que atualmente, de forma majoritária, pela doutrina e jurisprudência, inclusive em decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento RE 138.284/CE, rel. Min. Carlos Velloso, reconhece a natureza tributária das contribuições sociais.

Convém ressaltar ainda, no que diz respeito ao ramo do direito tributário, os justributaristas adeptos à corrente majoritária (tanto pela doutrina como jurisprudência, inclusive sendo posição atual do STF) quanto à classificação pentapartida/*pentapartite* das espécies de tributos existentes no ordenamento jurídico, “corrente pentapartida/*pentapartite*”<sup>2</sup>, inserem as contribuições sociais dentro da espécie de tributo denominada de “Contribuição Especial”.

Veja, a título de exemplo, as explanações de Caio Bertine (2013, p. 150):

Previstas no art. 149 da CF/1988 e completadas com os arts. 195 e 239 da CF/1988, as contribuições especiais possuem competência exclusiva da União para sua instituição, sendo subdivididas em: contribuições interventivas, contribuições das categorias profissionais ou econômicas e contribuições para o financiamento da seguridade social.

Pode-se dizer que há três tipos de contribuições (especiais) que podem ser instituídas. Diante do dispositivo mencionado - artigo 149 da CF/88 - se podem vislumbrá-las, quais são: as contribuições sociais; contribuições de intervenção no

---

<sup>1</sup> Sentido Amplo.

<sup>2</sup> Reconhecem a existência de 5 (cinco) espécie de tributos: Impostos. Taxas. Contribuições de Melhoria. Empréstimo Compulsório e Contribuições Especiais.

domínio econômico (contribuições interventivas); e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas (contribuições corporativas).

Nesse sentido, impende transcrever as elucidações de João Ernesto Aragonés Vianna (2014, p. 99-100):

As contribuições sociais constituem a terceira espécie do gênero contribuição. Alguns autores fazem confusão com a redação truncada do artigo 149 da Constituição e acabam por considerar contribuição social como gênero e as contribuições interventivas, corporativas e da seguridade social como espécies. Não se trata disso, *data venia*. A um, porque as interpretações literal e sistemática levam à nossa conclusão; a dois, porque, sendo tributos com finalidade constitucionalmente determinada, as três espécies têm finalidades distintas – as contribuições sociais têm finalidades claramente distintas das contribuições corporativas e das interventivas; a três, porque há contribuições sociais, como salário-educação, que não pertencem a nenhuma delas “espécies” (interventivas, corporativas e de seguridade social); finalmente, a quatro, porque, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Constituição Federal admite a instituição de contribuições sociais gerais, as quais, também, não se incluem em nenhuma daquelas espécies”.

A Emenda Constitucional de n. 41/2003, dispôs no §1º do artigo 149 sobre a possibilidade dos Estados e Municípios instituírem contribuições sociais para o custeio de seus próprios regimes previdenciários.

Na parte final do dispositivo de n. 149 da CF/88, observa-se a referência a outra contribuição prevista no artigo 195 da CF/88. Referido dispositivo diz respeito às contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, ou seja, as contribuições sociais em sentido estrito, dentre as quais, estão inseridas as contribuições previdenciárias objeto deste estudo.

Assim sendo, dispõe o artigo 195 e seus incisos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Portanto, repisa-se, as contribuições sociais em sentido estrito são espécie de contribuição social, conforme inteligência dos artigos 149 c.c 195 da CF/88. Referidas contribuições *stricto sensu*<sup>3</sup> podem-se dividir em contribuições “não-previdenciárias” e contribuições “previdenciárias”.

As contribuições não-previdenciárias são as relativas ao custeio da Saúde e da Assistência Social, a ex.: CONFINS (Lei Complementar n. 70/1991).

Quanto às contribuições previdenciárias, estas dizem respeito ao inciso I, letra “a”, e inciso II, do artigo supracitado (art. 195), e são direcionadas ao custeio da Previdência Social.

De modo salutar, a finalidade das contribuições previdenciárias em comento se encontra no *caput*<sup>4</sup> do artigo 201 da CF/88, em consonância com o anterior dispositivo (art. 195 da CF/88) citado, *in verbis*<sup>5</sup>:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

Referido artigo diz respeito ao Regime Geral da Previdência Social, em relação à forma de sistema em que este será financiado, qual seja o sistema contributivo, ou seja, sistema custeado por meio das contribuições sociais previdenciárias, cuja lei define os contribuintes e demais características.

Nessa toada, impende frisar que as contribuições objeto do corrente estudo são inerentes ao Regime Geral da Previdência Social.

Ainda, quanto ao sistema contributivo, de grande valia as seguintes elucidações:

Genericamente, há duas formas de obter-se o custeio, como já visto na Parte I, Capítulo 3, desta obra: uma, pela receita tributária, unicamente, a que se chama de sistema não contributivo; e outra, pela qual a fonte principal de custeio são contribuições específicas, que são tributos vinculados para este fim, sistema então chamado contributivo.

No sistema não contributivo, os valores despendidos com o custeio são retirados diretamente do orçamento do Estado, que obtém recursos por meio da arrecadação de tributos, entre outras fontes, sem que haja cobrança de contribuições sociais.

No sistema contributivo, por seu turno, podemos estar diante de duas espécies: uma, em que as contribuições individuais servirão somente para o pagamento de benefícios aos próprios segurados, sendo colocadas numa

---

<sup>3</sup> Sentido Estrito

<sup>4</sup> Parte superior, cabeça, capítulo.

<sup>5</sup> Nestes Termos

reserva ou conta individualizada (sistema adotado pelos planos de previdência complementar, privada), a que chamamos de sistema capitalização; noutra, as contribuições são todas reunidas num fundo único, que serve para pagamento das prestações no mesmo período, a quem delas necessite – é o sistema de repartição, hoje vigente em termos de Seguridade no Brasil (CASTRO, LAZZARI, 2014, p. 223).

Observa-se, portanto, que, no que diz respeito ao Regime Geral da Previdência, a lei restou de forma expressa o modo como este será financiado, que é fundamentalmente por meio das contribuições previdenciárias, cujos participantes devem, em regra, ser filiados de forma obrigatória, sendo referidas contribuições destinadas ao fundo de repartição respectivo, sendo utilizado referido valor arrecadado, nos termos de regulamento legal específico, eventualmente, em proveito dos próprios segurados.

Também, insta salientar que, as receitas arrecadas por meio das contribuições previdenciárias são exclusivamente para a manutenção e custeio do Regime Geral da Previdência Social, conforme inteligência do artigo 167 e seu inciso XI, da CF/88, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Nesse contexto, segundo Hugo de Brito Machado (1995, p. 313), a contribuição social é “espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida, a saber, a intervenção no domínio econômico, interesse de categorias profissionais ou econômicas e seguridade social”.

Quanto às contribuições sociais destinadas ao custeio e financiamento da Seguridade Social, segundo Alfredo Junior Ruprecht (1996, p. 96), diz: “a contribuição pode ser definida como uma obrigação legal que se impõe a entidades e indivíduos para que contribuam para as despesas dos regimes de seguridade social, com base em determinados critérios legais”.

Nas palavras de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2014, p. 226): “a contribuição para a Seguridade Social é uma espécie de contribuição social, cuja receita tem por finalidade o financiamento das ações nas áreas da saúde, previdência e assistência social”.

João Ernesto Aragonés Vianna (2014, p. 110), salienta:

Nessa linha de raciocínio, podemos conceituar a exação em estudo como tributos com finalidade constitucionalmente determinada a financiar as atividades do Estado na área de seguridade social, aí compreendidas as ações de saúde, assistência e previdência social. Tem sua regra matriz no artigo 195 da Constituição Federal [...].

Complementando, por meio de referidos conceitos, bem como diante das elucidações expostas, pode-se dizer que a contribuição previdenciária se trata de uma espécie de tributo, cuja finalidade, constitucionalmente definida para seu recolhimento, é exclusivamente o financiamento do Regime Geral da Previdência Social, se destinando a receita de sua arrecadação, conforme os termos da lei e decretos regulamentares, em benefício aos próprios segurados-filiados, via de regra, obrigatoriamente (há a figura do segurado facultativo como exceção - art. 14 da lei 8.212/91 e art. 13 da lei 8.213/91).

Muito embora houvera entendimentos contrários a respeito da natureza jurídica da exação em estudo, com a CF/88 se pacificou o entendimento de forma amplamente majoritária a respeito da natureza jurídica tributária autônoma da contribuição social em análise.

### **2.3 Principais Aspectos**

Como visto, as contribuições previdenciárias são espécie de tributo dentro da modalidade 'Contribuição Especial'. A Constituição Federal de 1988 assim determinou, quando trouxe sua previsão no artigo 149. Isto porque, referido artigo está inserido no chamado 'Sistema Tributário Nacional', que compreende o artigo 145 ao artigo 162 da CF/88.

Ademais, pelas características da contribuição em testilha, não há dúvida tratar-se de tributo, inclusive reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se o seguinte trecho do voto proferido pelo Relator Carlos Velloso, no RE 138.284/CE:

Os tributos, nas suas diversas espécies, compõem o Sistema Constitucional Tributário, que a Constituição inscreve nos seus artigos 145 a 162. Tributo, sabemos, encontra definição no artigo 3º do C.T.N, definição que se resume, em termos jurídicos, no constituir ele uma obrigação, que a lei impõe às pessoas, de entregar uma certa importância em dinheiro ao Estado. As obrigações são voluntárias ou legais. As primeiras, decorrem da vontade das partes, assim do contrato; as legais resultam da lei, por isso denominadas obrigações *ex lege* e podem ser encontradas tanto no direito público quanto no direito privado. A obrigação tributária, obrigação *ex lege*, a mais importante

do direito público, “nasce de um fato qualquer da vida concreta, que antes havia sido qualificado pela lei como apto a determinar o seu nascimento”. (Geraldo Ataliba, “hermenêutica e Sistema Constitucional Tributário”, *in* “*Diritto a Pratica Tributárias*”, volume L, Padova, Cedem, 1979). [...] As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2; parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (C.F., art. 195, parág. 4º), c.2.1.2 sociais gerais (o FGTS, o salários-educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art.240); c.3 especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributárias: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148) (STF, RE n.º 138.284/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 28/8/92).

Pode-se denotar do trecho citado o entendimento da natureza de tributo da contribuição em análise, no entanto quanto à corrente pentapartida, que reconhece atualmente 5 (cinco) espécies de tributos existentes no Ordenamento Jurídico, o STF, posteriormente, reconheceu a natureza autônoma de tributo das contribuições especiais, que não se confundem com as contribuições de melhoria, e naquelas encontram-se inseridas as contribuições previdenciárias objetos deste estudo.

Nesse sentido, foram as seguintes decisões do STF (dentre outras) quando do julgamento dos Recursos Extraordinários de números RE 463.407-AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 460.442/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 405.885-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; e RE 422.268-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Basicamente, o que difere o instituto jurídico “contribuições especiais”, as inserindo em uma das espécies autônomas de tributo, é sua característica de ‘parafiscalidade’, que será explanada adiante.

### **2.3.1 Regime jurídico tributário**

Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, estas estão sujeitas ao Regime Jurídico Tributário.

Nesse viés, será abordado aspectos gerais imprescindíveis, inerentes as características dos tributos, visando elucidar sua aplicação quanto às contribuições previdenciárias, bem como será elucidado sobre características próprias dessas contribuições.

Contextualizando, a definição legal de tributo, segundo o Código Tributário Nacional se encontra disposta no artigo 3, *in verbis*:



Art. 3. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Ainda, segundo o artigo 4 do CTN diz o seguinte:

Art. 4 A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualifica-la:  
I a denominação e demais características formais adotadas pela lei;  
II a destinação legal do produto da sua arrecadação. (Sublinha-se)

Segundo o enunciado do artigo 5 do CTN, dispõe: “ art. 5. Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”.

Ademais, quanto à definição de tributo lançada no artigo 3, de grande valia as explanações de Luís Martins de Oliveira (2006, p. 23-24):

**Prestação pecuniária:** significa que o tributo deve ser pago em unidades de moeda corrente, inexistindo o pagamento in natura ou in labore, ou seja, o que é pago em bens ou em trabalho de prestação de serviço;  
**Compulsória:** obrigação independe da vontade do contribuinte;  
**Em moeda ou cujo valor se possa exprimir:** os tributos são expressos em moeda corrente nacional (reais) ou por meio de indexadores (ORTN, OTN, BTN, UFIR);  
**Que não constitua sanção de ato ilícito:** as penalidades pecuniárias ou multas não se incluem no conceito de tributo; assim, o pagamento de tributo não decorre de infração de determinada norma ou descumprimento da lei;  
**Instituída em lei:** só existe a obrigação de pagar o tributo se uma norma jurídica com força de lei estabelecer essa obrigação;  
**Cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada:** a autoridade não possui liberdade para escolher a melhor oportunidade de cobrar o tributo; a lei já estabelece todos os passos a serem seguidos. (texto original)

A CF/88 é posterior ao CTN, porém o recepcionou, no entanto, acrescentou outras espécies tributárias, ou seja, trouxe a figura dos empréstimos compulsórios e das contribuições especiais.

Assim sendo, deve-se analisar a CF/88 juntamente com o CTN para se chegar à ilação da corrente pentapartida, quanto à existência de 5 (cinco) espécies de tributos, majoritariamente defendida pela doutrina, inclusive pela Suprema Corte (STF).

Portanto, conforme artigo 5 do CTN supracitado, bem como, no mesmo sentido, dispõe o artigo 145 da CF/88, podem-se vislumbrar 3 (três) espécies de tributos, quais são: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

Veja-se o enunciado do artigo 145:

Art. 145. A união, os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir os seguintes tributos: I – impostos; II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

No entanto, conforme já dito anteriormente, o sistema tributário nacional trazido pela CF/88 compreende os artigos 145 a 162, e segundo os artigos 148 e 149, dispõem:

Art. 148. A união, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios ...

[...]

Art. 149. Compete exclusivamente à união instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, [...].

Daí surgem as outras 2 (duas) espécies de tributos autônomas que, somadas, perfazem as 5 (cinco) espécies amplamente reconhecidas no meio doutrinário e jurisprudencial, quais são: os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais.

Segundo Alberto Xavier (1991, p. 26), a respeito das espécies de tributos reconhecidas com o advento da CF/88, diz:

“A CF não procedeu a uma classificação, mas a uma tipologia de tributos, definindo uns por características atinentes à estrutura (impostos, taxas), outros por características ligadas à função (contribuições), outros por traços referentes simultaneamente a um ou outro dos citados aspectos (contribuição de melhoria) e outros ainda por aspectos de regime jurídico alheios quer à estrutura, quer à função, como é o caso dos empréstimos compulsórios”.

Nessa toada, com o advento da CF/88, para se concluir pela natureza do tributo em suas diversas espécies não basta o quanto disposto no *caput* do artigo 4 supracitado do CTN (regra geral), e, especificamente, no que diz respeito às contribuições especiais, a finalidade desta (destinação legal) é relevante para sua diferenciação, não se aplicando o inciso II do referido diploma.

Nesse sentido, seguindo a melhor doutrina, a exemplo de Hugo de Brito Machado Segundo e Raquel Cavalcanti Machado, defendem a natureza autônoma da

contribuição especial devido ao tratamento *sui generis*<sup>6</sup> conferido pela Constituição Federal, que a inseriu dentro do Sistema Constitucional Tributário, sendo isto, por si só, relevante para distingui-la das outras modalidades de tributos, enfatizando, ainda, a sua característica de parafiscalidade.

Ademais, para se falar em qualquer espécie de tributo, deve-se observar aspectos de aplicação geral, inerentes a todas exações.

O CTN no que diz respeito a normas gerais em matéria tributária, dispõe em seu artigo 114 o seguinte: “Art. 114. Fato gerador da obrigação tributária é situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

Quando se fala em fato gerador, deve-se acrescentar a ‘Hipótese de Incidência’ e a ‘Regra-matriz de Incidência Tributária”.

Parafraseando Caio Bertine sobre hipótese de incidência, fato gerador e regra-matriz de incidência tributária (2012, p. 171), com propriedade elucida:

Hipótese de incidência é a possibilidade da lei determinar um fato geral e abstrato que, quando praticado no mundo concreto por qualquer pessoa, poderá gerar uma relação jurídica que fará com que esta pessoa recolha dinheiro aos cofres públicos ou cumpra deveres administrativos.

Fato imponível passa a ser o fato típico tributário, ou seja, a prática de um fato descrito na norma abstrata (hipótese de incidência), amoldando-se perfeitamente.

Assim, o fato gerador da obrigação tributária dá-se quando ocorre um fato típico tributário (previsto em lei abstrata) que, se amoldando perfeitamente numa lei (subsunção), acarretará um dever de levar dinheiro aos cofres públicos ou cumprir deveres administrativos determinados na legislação.

Para que este fato gerador seja válido, a lei deverá trazer de forma determinada ou determinável todos os aspectos para gerar a obrigação tributária válida, a qual dependerá sempre da ocorrência do enquadramento. Tais aspectos carreados na lei forma a regra-matriz de incidência tributária.

Basicamente, no que diz respeito aos aspectos que forma a regra-matriz de incidência tributária, há 5 (cinco), quais são: aspecto material, aspecto espacial, aspecto temporal, aspecto pessoal e aspecto quantitativo. Entendimento este majoritário pela doutrina, a exemplo nesse sentido: Hugo de Brito Machado, Caio Bertine, Eduardo Sabbag, Roque Antônio Carraza, Paulo de Barros Carvalho, Geraldo Ataliba, Ives Granda, dentre outros.

Quanto aos aspectos em tela, parafraseia-se Caio Bertine (2012, p. 172), que muito bem os explana, de forma didática, *in verbis*:

---

<sup>6</sup> Especial

O *aspecto material* (materialidade do fato gerador) é a descrição do fato por si só, já seria mais do que suficiente para fazer nascer a obrigação tributária. É a união do verbo e seu complemento. Por exemplo: industrializar (verbo) produtos (complemento), auferir (verbo) rendas (complemento) etc.

O *aspecto espacial* é o local da ocorrência do fato gerador. Passa a ser fundamental, uma vez que determina questões acerca da competência tributária e da capacidade tributária ativa, bem como é de suma importância no caso do sujeito passivo deixar de eleger o domicílio tributário.

O *aspecto temporal* é o momento da ocorrência do fato gerador, relevante para questões de aplicação da norma tributária, irretroatividade e anterioridade da norma, bem como para análise da ocorrência da decadência tributária em determinados casos.

O *aspecto pessoal* é a definição dos sujeitos da obrigação tributária, demonstrando a existência do sujeito ativo e do sujeito passivo da relação obrigacional.

Por fim, o *aspecto quantitativo* determina o quantum de cada tributo, definindo suas alíquotas e sua base de cálculo. (Texto original)

Em relação à parafiscalidade, característica marcante das contribuições especiais, para entender este fenômeno no Ordenamento Jurídico brasileiro, deve-se, também, discorrer sobre competência tributária e capacidade tributária ativa.

O artigo 7 do CTN dispõe:

Art. 7. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do §3.º do art. 18 da Constituição.

Referido artigo diz respeito à competência tributária, quando diz que esta é indelegável (pois a CF/88 que a define), no entanto, quanto sua ressalva, referido diploma diz respeito à capacidade tributária ativa.

Nos moldes da doutrina, de forma unânime, a competência tributária se consubstancia no poder conferido pela CF/88 de instituir tributos aos entes públicos políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

A exemplo das contribuições especiais, conforme o indigitado art. 149, a competência tributária para instituí-las, em regra, foi atribuída exclusivamente à União Federal.

Já a capacidade tributária ativa diz respeito a capacidade de arrecadação, fiscalização de tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária. E, conforme regra disposta no supracitado art. 7 do CTN, a capacidade tributária ativa pode ser delegável.

Isto é, a Constituição Federal define a competência tributária para a criação de tributo, porém, em regra, a lei (infraconstitucional) pode atribuir a pessoa jurídica de direito público diversa, integrante da Administração Pública Indireta (ex. autarquias e fundações públicas), bem como pessoa jurídica de direito privado, a capacidade de cobrar, arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

No caso das contribuições à Seguridade Social, vislumbra-se a descentralização do orçamento destas para fins sociais específicos, sendo afetado os recursos arrecadados para respectivo órgão, fundo ou despesa, configurando, assim, o fenômeno da parafiscalidade.

Insta dizer ainda que, todos concorrem para o financiamento da Seguridade Social, nos moldes do *caput* do artigo 195, seja direta ou indiretamente, isto devido ao princípio da solidariedade da Seguridade Social, implícito na CF/88, conforme regime jurídico ímpar atribuído à Seguridade Social (arts. 193-204 da CF/88).

Nesse diapasão, a parafiscalidade, citando trecho da obra de Simone do Santos Lemes Fernandes (2005, p. 1270), consiste:

[...] à delegação da capacidade tributária ativa a pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas jurídicas de direito público não territoriais para necessária aplicação de suas receitas na consecução de seus objetivos institucionais, com desorçamentalização das receitas arrecadadas.

Roque Carraza (2004, p. 515), por sua vez, sobre o assunto, se manifesta:

[...] os tributos quase sempre são arrecadados pela pessoa política que os instituiu. Como, porém, a capacidade tributária ativa é delegável por lei, nada obsta a que uma pessoa diversa daquela que criou a exação venha, afinal, a arrecadá-la. Para tanto, basta, fundamentalmente, que a pessoa beneficiada persiga finalidades públicas ou, pelo menos, de interesse público, isto por exigência do princípio da destinação pública do dinheiro arrecadado mediante o exercício de tributação. Ora bem, quando uma pessoa que não aquela que criou o tributo vem a arrecadá-lo para si própria, dizemos que está presente o fenômeno da parafiscalidade. E, de modo mais ou menos invariável, o tributo assim cobrado ganha o nome de “contribuição parafiscal”.

Assim, a parafiscalidade é essencial nas contribuições especiais, pois há a desorçamentalização da receita, que significa que a arrecadação não vai para o ente que detém a competência tributária, ao invés disso, a arrecadação vai para

determinado órgão, fundo ou despesa, visando atender aos fins constitucionais da norma (p. ex. sociais, corporativos, econômicos).

Nessa toada, tendo em vista a natureza tributária da contribuição especial, estas estão sujeitas ao Regime Jurídico Tributário, conforme normas gerais previstas no CTN, bem como normas gerais (e específicas) previstas na CF/88.

Dessa arte, sabendo que as contribuições previdenciárias são uma das espécies de contribuições sociais para seguridade social e que estas são espécie de contribuição especial, deve-se observar o regime jurídico tributário que elas estão sujeitas.

Vale ressaltar que, as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social têm características peculiares em relação à aplicação das normas tributárias.

A CF/88 em seu artigo 195 trouxe a regra-matriz de incidência tributária das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, dando-se um tratamento diferenciado.

Entendimento este, inclusive, defendido pelo STF, pois segundo o artigo 195 e seus incisos, podem ser vislumbrados os aspectos da regra-matriz de incidência tributária.

Também, o artigo 195, em seu §6º trouxe tratamento diferenciado em relação à aplicação dos princípios de limitação do poder de tributar, isto quanto à aplicação somente do princípio da anterioridade nonagesimal, não aplicando às contribuições da Seguridade Social o princípio da anterioridade comum (art. 150, III, b da CF/88).

Frisa-se ainda que, as contribuições para a seguridade social podem ser regulamentadas por lei ordinária (como já são), pois se encontram presentes todos aspectos da regra-matriz de incidência no referido artigo 195, que não exigiu lei complementar para a instituição daquelas (contribuições referentes ao artigo 195, seus incisos e alíneas).

Para tanto, basta que a norma infraconstitucional que regule referida exação, diga respeito aos aspectos contidos na regra-matriz, sob pena de inconstitucionalidade.

Porém, conforme §4º, por disposição legal, quando da criação de novas contribuições (contribuições residuais), deverá observar o quanto disposto no art. 154, I, da CF/88, ou seja, a instituição de outras contribuições deverá ser feita mediante lei complementar.

Este é o entendimento consolidado pelo STF, *v.g*<sup>7</sup>, veja-se a seguinte decisão:

CONTRIBUIÇÕES SEGURIDADE SOCIAL ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA DA REPUBLICA CRIAÇÃO E MAJORAÇÃO LEI ORDINÁRIA PRECEDENTES. Contribuições destinadas à seguridade social podem ser instituídas ou majoradas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do artigo 195 da Carta da Republica, sendo exigida lei complementar para a criação de nova fonte de custeio – Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, relator ministro Carlos Velloso, acórdão redigido pelo ministro Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça de 20 de agosto de 1993; Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/DF, relator ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 16 de junho de 1995 (STF – AgR RE: 633920 SC,. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10/11/2015, 1ª Turma).

### 2.3.2 Das espécies de contribuições previdenciárias

Consoante exposto, as contribuições previdenciárias têm sua regra-matriz no artigo 195 da CF/88, tratando sobre elas respectivamente o inciso I, alínea “a” e o inciso II de referido diploma.

Segundo o artigo 195, inciso I, alínea “a”, dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Referida contribuição diz respeito à contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada. Observa-se na alínea “a” o aspecto material da regra-matriz, referente aos possíveis fatos geradores da obrigação tributária.

A lei ordinária que regulamenta referidas contribuições previdenciárias é a lei 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), em seus artigos 22 e seguintes. Quanto ao polo passivo da obrigação, conforme inciso I, o artigo 15 da lei 8.212/91, trouxe as definições de empresa e entidades a ela equiparada.

---

<sup>7</sup> Por exemplo.

No que diz respeito ao sujeito ativo para cobrança das contribuições previdenciárias, insta salientar que, atualmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é o órgão competente, conforme artigo 33 da lei 8.212/91, transcrito abaixo:

**Art. 33.** À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

Nesse sentido, tendo em vista a SRFB tratar-se de Órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, pertencente à União, no caso das contribuições à Seguridade Social, a União detém a competência e capacidade tributária ativa.

Não obstante, o orçamento e receita da arrecadação é descentralizado para determinado órgão, fundo ou despesa, conforme característica essencial das contribuições especiais.

No caso das contribuições previdenciárias há o Fundo do Regime Geral da Previdência, criado pela Lei Complementar n. 101/2000, conforme seu artigo 68, transcreve-se:

**Art. 68.** Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

O INSS (órgão vinculado ao MPS) incumbe à gerência dos benefícios e serviços da Seguridade Social, conforme decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011.

No que diz respeito ao inciso II, trata a respeito das contribuições previdenciárias dos trabalhadores e demais segurados. Veja-se enunciado:

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Para o estudo em tela (além da contribuição acima mencionada), o que se torna relevante são as contribuições dos segurados empregado, doméstico, avulso e contribuinte individual pessoa física, ou seja, segurados que poderão compor a lide trabalhista.

Segundo o artigo 20 da lei 8.212/91, *in verbis*:



Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota
até 1.556,94	8%
de 1.556,95 até 2.594,92	9%
de 1.556,95 até 2.594,92	11%

Observa-se, mediante o diploma supracitado as possíveis alíquotas da exação.

No artigo 21 do mesmo diploma, elucida a respeito das contribuições previdenciárias dos segurados autônomo e facultativo. O artigo 24 dispõe sobre a contribuição previdenciária do doméstico. Da leitura desses dispositivos se podem vislumbrar diferentes alíquotas. Quanto ao fato gerador, impende transcrever a seguinte Ementa:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FATO GERADOR. DATA DO RECOLHIMENTO.**

1. O fato gerador da contribuição previdenciária do empregado não é o efetivo pagamento da remuneração, mas a relação laboral existente entre o empregador e o obreiro.
2. O alargamento do prazo conferido ao empregador pelo art. 459 da CLT para pagar a folha de salários até o dia cinco (05) do mês subsequente ao laborado não influi na data do recolhimento da contribuição previdenciária, porquanto ambas as leis versam relações jurídicas distintas; a saber: a relação tributária e a relação trabalhista.
3. As normas de natureza trabalhista e previdenciária revelam nítida compatibilidade, devendo o recolhimento da contribuição previdenciária ser efetuado a cada mês, após vencida a atividade laboral do período, independentemente da data do pagamento do salário do empregado.
4. Em sede tributária, os eventuais favores fiscais devem estar expressos na norma de instituição da exação, em nome do princípio da legalidade.
5. Raciocínio inverso conduziria a uma liberação tributária não prevista em lei, toda vez que o empregador não adimplisse com as suas obrigações trabalhistas, o que se revela desarrazoado à luz da lógica jurídica.
6. Recurso desprovido (STJ, 1ª Turma, REsp 419.667/RS, Rel. Min. Luiz Fux, v.u, j. 11.2.2003, DJU 10.3.2003).

Vislumbra-se, por meio de referida jurisprudência, que o fato gerador da contribuição deve ser a relação laboral. Contudo, insta dizer que referido entendimento foi controvertido devido decisões em sentido oposto pela Justiça Laboral.

No entanto, com a edição da 11.941/09, trouxe nova regulamentação, em seu art. 37, a fim de pacificar referidas questões envolvendo o fato gerador das contribuições sociais.

Nesse viés, alterou-se a legislação n. 8.212/91, a qual, para fins de liquidação das contribuições sociais executadas na seara trabalhista, deve observar os parâmetros desta legislação, conforme disposição legal.

Parafrazeiam-se as mudanças advindas no art. 43 da lei 8212/91:

§ 1º. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º. As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

§ 4º. No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º. Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.

§ 6º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei no 9.958, de 12 de janeiro de 2000." (NR)

Com supedâneo nos novos parâmetros regrados no art. supra, quanto à questão, o TST resolveu:

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO INICIADO EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 E EXTINTO APÓS ESSA NORMA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. Em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, concluiu-se que a matéria envolvendo o momento da ocorrência do fato gerador de contribuições previdenciárias é infraconstitucional, tendo em vista que o artigo 195, I, da Constituição Federal não trata da hipótese de incidência do tributo. Diante da nova redação conferida ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, por meio da Lei nº 11.941/2009, que acresceu o § 2º ao citado dispositivo, passou-se a considerar o devedor em mora desde a data da efetiva prestação dos serviços, e não somente a

partir do pagamento do crédito devido ao trabalhador, como anteriormente previsto no artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido posicionou-se o Pleno desta Corte no julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, ocorrido em 20/10/2015, ainda pendente de publicação. Decidiu-se, portanto, que incidem os juros de mora e a correção monetária desde a data da prestação dos serviços. Já a multa, será computada depois de apurado o crédito e exaurido o prazo para pagamento, após a citação do devedor, nos termos dos artigos 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo de 20% previsto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96. A responsabilidade pelos acréscimos advindos da correção monetária cabe também ao empregado. Nesse contexto, o voto de Relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte ressalta: "pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado." Quanto aos juros e multa, apenas a empresa é responsável. Todavia, tal entendimento se aplica apenas às prestações laborais posteriores a 06/03/2009, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. No caso, como a condenação abrange ambos os períodos - anterior e posterior à alteração - deve ser feita a adequação parcial a cada um dos fatos geradores acima descritos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento (Processo: RR - 2390-71.2013.5.12.0019 Data de Julgamento: 14/12/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017).

Portanto, se observa que, anteriormente para a Justiça do Trabalho o fato gerador das contribuições previdenciárias seria quando do pagamento do crédito decorrente da sentença laboral (regime de caixa), não da prestação de serviço (regime da competência).

Havia severas críticas tendo em vista este posicionamento da Justiça do Trabalho, uma vez que, conforme a ótica tributária aplicada à espécie, o fato gerador é vislumbrado mediante lei, não pela vontade das partes (IBRAHIM, 2014, p.746-749).

A questão do fato gerador é assunto de suma importância, haja vista que cabe a justiça laboral também cobrar os acréscimos legais, que são os casos de juros e mora pelo atraso no pagamento das exações, sendo que estes incidirão a partir do momento que nasce a obrigação, ou seja, quando se vislumbra o fato gerador da obrigação tributária.

Apesar de constar no §2º indigitado que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da prestação de serviço, o novo mandamento trouxe exceções, previstas nos parágrafos 1º e 5º.

A primeira exceção no §1º., se dá quando não houver nas sentenças e acordos homologados discriminação das parcelas relativas às contribuições, estas serão devidas a partir das respectivas decisões.

A segunda exceção, será na hipótese de acordo celebrado após proferida decisão de mérito, em que a contribuição será calculada e devida com base no valor no novo acordo.

§ 1º. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

§ 5º. Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.

Quanto ao segurado autônomo, o fato gerador também é a prestação de serviços, conforme entendimento do artigo 28, inciso III da lei 8.212/91.

Ainda, no que diz respeito ao recolhimento, há uma peculiaridade, que diz respeito a responsabilidade do empregador no recolhimento das contribuições, que a princípio recai em relação ao trabalhador empregado, avulso e doméstico, isto por disposição legal prevista no artigo 30, I, alínea “a” alínea “c”, inciso V da lei 8.212/91.

Com o advento da lei 10.666/03, a empresa pessoa jurídica passou a ter responsabilidade pelo recolhimento das contribuições do contribuinte individual que preste serviços para aquela.

No geral, a lei 8.212/91, regulou essas questões atinentes às contribuições previdenciárias no artigo 28, que diz respeito ao salário contribuição em suas diferentes modalidades; e o artigo 30 e ss., cuidaram de tratar a respeito da arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias.

Também, a lei 8.213/91, que trata da Previdência Social, trouxe conceitos e classificações que são relevantes para se vislumbrar os aspectos da regra-matriz de incidência tributária e hipóteses de incidência, a exemplo do artigo 10 que elucida a respeito das várias espécies de segurados obrigatórios.

Do mesmo modo, busca-se auxílio na legislação trabalhista, quanto a conceitos e classificações, a exemplo do que se entende por empregado, salário e remuneração.

Por derradeiro, devido à competência atribuída à Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias, se verá que houve edição de leis buscando regulamentação específica, leis estas que acrescentaram e mudaram artigos da CLT, sendo que essas mudanças levantaram novas celeumas no âmbito

doutrinário e jurisprudencial, que estão longe de serem resolvidas, como se verá em seção própria.

## **2.4 Considerações Finais**

Nesta seção fora feito um apanhado geral sobre as contribuições previdenciárias, suas características, tais como conceito, natureza jurídica e previsão legal.

Salienta-se que não se esgotou o assunto, pois o objetivo precípuo do trabalho é discorrer sobre a competência outorgada à justiça do trabalho na execução de ofício das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, fora feita uma análise necessária sobre as contribuições especiais, dando-se enfoque as contribuições previdenciárias, de modo a clarear o objeto sobre o qual recai a competência da justiça laboral.

Esclarece, também, que será de todo modo tratado sobre as contribuições novamente, uma vez que são temas correlacionados, no entanto, dando-se ênfase ao assunto principal a ser abordado.

### **3 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Nesta seção adentrar-se-á no objeto principal do trabalho que é discorrer a respeito da competência outorgada à Justiça do Trabalho, consoante o advento das Emendas Constitucionais de n. 20/98 e n. 45/04.

De início, será elucidado sobre referida competência laboral antes das respectivas Emendas Constitucionais, bem como suas ulteriores mudanças, inclusive, sob a ótica doutrinária e jurisprudencial.

Em seguida, será abordado sobre a competência laboral em estudo com o advento da Emenda Constitucional de n. 20/98, também se abordando diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, trazendo à tona, em casos práticos, os pontos controvertidos e as jurisprudências firmadas pelos Tribunais Superiores a respeito do assunto.

No mesmo sentido abordado no que se refere às mudanças trazidas com a Emenda Constitucional n. 20/98, será direcionada a pesquisa quanto à abordagem da competência laboral com as alterações advindas com o advento da Emenda Constitucional de n. 45/04, tratando-se dos pontos controvertidos e entendimentos defendidos em relação ao alargamento de referida competência, conforme alterações em matéria de competência da Justiça do Trabalho, advindas na legislação trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) com a lei n. 11.457/07.

Vale ressaltar que, tendo em vista nesta seção discorrer a respeito da competência laboral quanto à execução das contribuições previdenciárias, será, também, de forma objetiva, tratado sobre a incompetência da Justiça do Trabalho no que concerne à execução de outras espécies de contribuições, no caso as denominadas contribuições de terceiros, devido à relevância da matéria.

Por fim, será ventilado em relação à competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho, consoante entendimentos doutrinários e jurisprudenciais consolidados.

#### **3.1 Antes da Emenda Constitucional de n. 20/98**

A competência material da Justiça do Trabalho com o advento da CF/88 foi tratada no artigo 114, *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Portanto, a princípio, não havia qualquer disposição constitucional expressa a respeito da competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias de suas próprias decisões.

A primeira norma que tratou a respeito de recolhimentos fiscais pela Justiça do Trabalho teve origem na Medida Provisória de n. 63/89, convertida na lei 7.787/89, que dispôs sobre alterações no custeio da Previdência Social e deu outras providências.

Respectivamente no artigo 12 da referida lei e seu parágrafo único, constaram as seguintes redações:

Art. 12. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social será efetuado incontinenti.

Parágrafo único. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo.

Posteriormente, com o advento da lei 8.212/91, que cuidou de dispor sobre a organização da Seguridade Social, instituir Plano de Custeio, e dar outras providências, dispôs em seu artigo 43 e 44:

Art. 43. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti.

Art. 44. A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior.

Em verdade, a lei 8.212/91 trouxe o mesmo tratamento que já havia conferido o artigo 12 da lei 7.787/89.

Sobre essa atuação conferida à Justiça do Trabalho, explana Ialva Luza (1999, p. 470):

Indubitavelmente, com a adoção da medida teve o legislador em mira o intuito de facilitar o recolhimento da contribuição social mencionada e evitar sua sonegação, já que considerável era, e ainda hoje continua sendo, o número de empresas ou empregadores que não recolhem contribuições descontadas dos trabalhadores e as de sua própria responsabilidade, bem assim as contribuições sobre parcelas devidas aos trabalhadores e não pagas. (...). Assim, a verificação de falta de recolhimento ou sua insuficiência poderiam ser apuradas a partir da notificação determinada pelo Juízo e mediante procedimento administrativo pelo INSS, com posterior lançamento e notificação à parte, culminando, se necessário, com a inscrição do débito na dívida ativa, para ajuizamento da competente ação de execução fiscal, por sua Procuradoria.

Ocorre que, referidas normas e sua sistemática eram precárias, careciam de regulamentação e procedimento específico quanto à matéria atinente à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento de contribuições decorrentes de suas decisões à Seguridade Social.

Com efeito, a sua aplicabilidade não era eficaz, pois os juízes trabalhistas não cumpriam fielmente a norma, por considerá-la inconstitucional, devido à competência constitucional expressa atribuída à Justiça Federal em matéria previdenciária, conforme artigo 109, inciso I da CF/88. Em outras palavras, referidos magistrados se julgavam incompetentes quanto à matéria.

Segundo o artigo 109 e seu inciso I, dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Desta feita, portanto, a competência atinente à execução e cobrança de débito fiscais previdenciários era atribuída à Justiça Federal, pois o INSS e/ou a União se enquadravam em uma das condições ora regradas no mandamento constitucional.

Nesse viés, visando dar norte à questão para aplicação prática no âmbito laboral, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Corregedoria-Geral, editou o Provimento de n. 1 de 1990, o qual resolveu em seus incisos I e II o seguinte:

I. Determinar aos Regionais a adoção de medidas objetivando alcançar a demonstração, pelos devedores de parcelas trabalhistas cuja satisfação tenha sido imposta por provimento judicial, do recolhimento das importâncias pertinentes devidas à Previdência Social, isto quando da satisfação dos débitos e visando à extinção do processo que os revelem;



II. Anexados ao processo os respectivos comprovantes, serão extraídas cópias para remessa, juntamente com cópia da sentença prolatada, à Procuradoria do IAPAS.

Firmou-se o entendimento de que caberia aos magistrados da Justiça do Trabalho zelarem para que se efetivassem as arrecadações das exações decorrentes de suas decisões à Seguridade Social, ou seja, que fossem recolhidas as contribuições inerentes à matéria, conforme regra-matriz de incidência tributária prevista no artigo 195, inciso I, alínea “a” e inciso II da CF/88.

Com intuito de melhor regular a matéria, editou-se a lei n. 8.620/93, a qual alterou o artigo 43 e parágrafo único, bem como o artigo 44, preceituando as seguintes redações:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

Muito longe de resolver as celeumas sobre a questão, referida alteração sofrera inúmeras críticas, conforme explanam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2014, p. 435):

Inicialmente, há que se mencionar que as normas eram de uma imprecisão absoluta, tratando, em dois singelos artigos, da incidência de contribuições sociais sobre créditos decorrentes de decisões de mérito e homologatórias de acordos na Justiça do Trabalho – tratados como direitos sujeitos à incidência de contribuição à Seguridade Social.

Vale mencionar a questão trazida na nova redação do artigo 43, *caput*, de responsabilizar o magistrado em caso deste não determinar de imediato o recolhimento das contribuições à Seguridade Social, questão essa bastante criticada, pois, além de restar vaga a qual responsabilidade se referia, buscava impor ao magistrado obrigação sobre matéria em que não era habituado.

A CG do TST, visando dar nova orientação devido às mudanças advindas com a lei 8.620/93, editou novo Provimento de n. 02/1993.

Referido provimento fora bastante criticado pela doutrina, uma vez que trouxe em seu bojo deliberação sobre sujeito passivo da obrigação tributária no (artigo 3), fato gerador (artigo 5) e vencimento da obrigação (artigo 6) - matérias que devem ser necessariamente objeto de lei.

Transcrevem-se referidos artigos abaixo:

Art. 3. Incumbe ao empregador, devedor das contribuições previdenciárias, efetivar o cálculo dos valores devidos e a serem deduzidos nos pagamentos correspondentes às condenações judiciais, quando não consignados em cálculos de liquidação, bem assim da cota patronal e das demais contribuições a seu cargo, para o correto cumprimento da sua obrigação legal;

Art. 5. O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, constitutiva do débito, é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal;

Art. 6. Fica esclarecido que o demandado na Justiça do Trabalho, responsável pelas contribuições previdenciárias, deverá efetivar o recolhimento devido correspondente aos valores descontados dos pagamentos efetivados nas execuções de sentença e nos acordos homologados, assim também da cota e demais contribuições a seu cargo, até o oitavo dia do mês subsequente ao da competência.

Como não bastasse, referido Provimento também determinou a inclusão das contribuições previdenciárias na liquidação de sentença, bem como o fazimento do cálculo a ser devido a título de imposto de renda, para eventual desconto em pagamentos a serem realizados.

Posteriormente, houve novo Provimento editado pela CG do TST, de n. 01/1996, resolvendo em seus artigos 1, 2, 3 e §§:

Art. 1. Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2. Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Art. 3. Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das Contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8620/1993).

§ 1. Homologado o acordo ou o cálculo de liquidação, o juiz determinará a intimação do executado para comprovar, nos autos, haver feito o recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social.

§ 2º. Havendo pagamento de parcelas de direitos trabalhistas, não comprovado o recolhimento previsto no § 1º, o juiz dará imediata ciência ao representante do Instituto Nacional de Seguridade Social, determinando a remessa mensal do rol dos inadimplentes, procedendo da mesma maneira em caso de alienação de bens em execução de sentença.

Dentre as mudanças trazidas, referido Provimento considerou (acertadamente) incompetente a Justiça do Trabalho para deliberar acerca de valores devidos a título de Imposto de Renda, quando da liquidação de sentença, cabendo tal ônus exclusivamente à fonte pagadora da obrigação.

Por outro lado, quanto às contribuições previdenciárias, preservou-se o entendimento de que incumbia ao juiz do trabalho a determinação do recolhimento, nos moldes do artigo 3.

Segundo referido artigo, caberia ao juiz do trabalho tomar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições previdenciárias. Disposição esta que gerou bastante dúvidas e incertezas entre os magistrados, que em sua maioria se julgavam incompetentes no que diz respeito à matéria, aplicando-se, assim, parcialmente as referidas disposições.

Nessa época, nas explanações de João Ernesto Aragonés Vianna (2014, p. 358): “[...] caso não houvesse efetivo recolhimento das contribuições devidas, o INSS deveria constituir o crédito tributário, por meio de NFLD, e ajuizar a correspondente execução fiscal, no foro competente: à Justiça Federal”.

Os principais fundamentos prevalecentes à época, no que diz respeito à incompetência da Justiça Laboral para execução das contribuições previdenciárias, escoravam-se no artigo 109, I da CF/88, bem como na redação original do artigo 33 da lei 8.212/91, *in verbis*:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente;

Portanto, antes da Emenda 20/98 prevaleceu o entendimento de que a Justiça do Trabalho não tinha competência para executar as contribuições previdenciárias, sendo limitada apenas à fiscalização e determinação dos

recolhimentos dessas e, caso não houvesse cumprimento pelo sujeito passivo da obrigação tributária, caberia ao INSS executar referido débito, nos moldes da legislação de execuções fiscais - lei n. 6.830/80.

Por último, convém salientar que, muito embora nessa época predominara o entendimento de que a Justiça do Trabalho não tinha competência para executar as contribuições previdenciárias de ofício, o TST já decidiu em sentido contrário, quando do julgamento do Recurso de Revista de n. 114.522/94.4, conforme ementa abaixo:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os recolhimentos das contribuições sobre verbas deferidas em sentença" (TST, 1ª T., ac. v.u., RR 114.522/94.4, rel. Min. Afonso Celso, j. em 20.10.94, DJU 19.12.94, p. 34. 222).

### **3.2 Com o Advento da Emenda Constitucional de n. 20/98**

Com a promulgação da Emenda Constitucional de n. 20/98, altera-se o artigo 114, sendo acrescentado o §3º, que constou a seguinte redação:

§3º. Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

Assim, a partir de referida alteração, a lei maior atribui expressamente competência material (constitucional) à Justiça do Trabalho no sentido de executar as contribuições sociais/previdenciárias, previstas no art. 195, inciso I, alínea "a", e inciso II.

Ou seja, com a Emenda n. 20/98 a competência material na Justiça do Trabalho se estende, também, para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes das suas sentenças.

Nas palavras de Sérgio Pinto Martins (2014, p. 121) "o objetivo da norma constitucional é aumentar a arrecadação das contribuições previdenciárias na própria fonte de pagamento, que é o processo trabalhista, como foi o do art. 12 da Lei n. 7.787/89, visando evitar sonegação fiscal".

No mesmo sentido, Fábio Zambitte Ibrahim complementa (2014, p.743):

A mudança constitucional visou *legitimar* este procedimento, de modo a pôr fim ao embate existente à época, pois a sistemática da arrecadação era bastante precária, não só pela dúvida quanto à sua constitucionalidade, mas também devido à ausência de normatização legal mais específica sobre a matéria. [...] O fato é que, sem sombra de dúvida, a mutação constitucional, ao ratificar esta nova atribuição da Justiça do Trabalho, teve o claro intuito de administrar a enorme evasão de contribuições previdenciárias oriunda destas sentenças e acordos, já que muito numerosos, sem a possibilidade de controle efetivo pelo Fisco.

Assim, o legislador busca com a nova emenda constitucional facilitar a arrecadação das contribuições sociais e, a fim de pacificar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, transfere a competência constitucional em relação às contribuições previdenciárias para a Justiça do Trabalho.

Vale destacar também (conforme explanado algures) que, foi com o advento da Emenda Constitucional de n. 20/98 que se consolidou o modelo previdenciário do regime geral da previdência de caráter contributivo, com a redação dada no artigo 201 da CF/88.

De igual modo, com referida Emenda trouxe o inciso XI no art. 167 da CF/88, o qual resume-se no fato de os recursos arrecadados para a previdência pública serem destinados exclusivamente a ela, ou seja, os recursos são destinados exclusivamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência, para a finalidade única de financiamento dos benefícios nele abarcado.

Por fim, insta dizer que a EC de n. 20/98 alterou o inciso I do art. 195 da CF/88, o que resultou na extensão da base de incidência da obrigação tributária quanto ao recolhimento das contribuições sociais. Nas palavras de Fábio Zambitte Ibrahim (2014, p. 91-92):

A nova redação do inciso I do art. 195 tem a evidente intenção de ampliar a base de incidência da contribuição, na medida em que aumenta as possibilidades de cobrança, inserindo, ao lado do empregador, a empresa e até a entidade equiparada à empresa, que pode ser mesmo uma pessoa física. [...] Para fins previdenciários, um trabalhador autônomo, enquadrado como contribuinte individual, como, por exemplo, um dentista, que venha a remunerar um trabalhador, ainda que sem vínculo empregatício, como um eletricitista, equipara-se à empresa, devendo efetuar os recolhimentos devidos nesta condição, além de seus recolhimentos pessoais como contribuinte individual.

Feita essas considerações complementares, que são de grande valia, se voltará ao assunto principal no que diz respeito à mudança de competência material à Justiça do Trabalho, com a nova emenda constitucional em comento.

Assim sendo, se verá que referida alteração constitucional da competência material atribuída à Justiça do Trabalho tem suas limitações e peculiaridades, como também não apaziguou os entendimentos divergentes a respeito da matéria, pelo contrário, acarream-se novas discussões no meio jurídico.

Nesse diapasão, surgiram várias dúvidas e indagações a respeito da constitucionalidade da norma, por exemplo quando dispôs que o juiz trabalhista pode executar de ofício as contribuições previdenciárias de suas próprias sentenças. Também se levantou a celeuma no que diz respeito à 'autoaplicabilidade' da norma e qual procedimento se utilizaria quando da execução dessas exações.

Nessa linha de raciocínio, em oposição a mudança advinda com Emenda 20/98, Andrei Pitten Velloso (2005, p. 295) teceu as seguintes considerações:

[...] A atribuição ao Poder Judiciário do dever-poder de aplicar leis tributárias de ofício, substituindo-se aos agentes do INSS (rectius: auditores-fiscais da Receita), e de tomar, ex officio, as diligências necessárias à satisfação do crédito autárquico malfero o princípio da separação dos poderes, que, por ser basilar ao Estado Democrático de Direito, não pode ser afetado nem mesmo por atos do poder constituinte derivado (art. 60, §4, III da CF). Além disso, ao se impor aos magistrados a tarefa de apurar, liquidar e executar créditos tributários, macula-se outro princípio basilar do Estado de Direito: a imparcialidade dos magistrados, que, sujeitos a deveres-poderes próprios da ADM Fazendária, lutarão para manter sua isenção diante da matéria que lhes é dada apreciar, num esforço vão, diante do vilipêndio cometido às suas funções típicas. Por fim, a apuração e a formalização dos créditos tributários diretamente pelo PJ acabam por obstar o exercício, pelo sujeito passivo, de direito público subjetivo de caráter fundamental, qual seja, o devido processo legal administrativo. Inexistindo processo administrativo, o sujeito passivo estará privado do direito de submeter a legitimidade do "lançamento tributário" à apreciação de agentes preparados e estruturados para a análise da existência de eventuais débitos tributários, tarefa que passará a ser realizada por magistrados que são especializados em matéria diversa: no Direito do Trabalho.

Portanto, dentre os argumentos contrários a referida mudança, a exemplo da citação supra, se vislumbra à ofensa ao princípio da separação dos poderes, haja vista que o juízo trabalhista estaria exercendo funções típicas dos órgãos fazendários, nos moldes do artigo 142 do CTN, que dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse viés, de igual modo estaria o magistrado, quando de sua atuação de ofício em relação à execução das contribuições, privando o sujeito passivo do devido processo legal administrativo, ferindo assim o princípio do devido processo legal (art. 5, LV da CF/88).

Seguindo essa vertente, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2014, p. 432) inferem:

Ocorre que a “liquidação” (leia-se lançamento tributário) dos valores devidos à Seguridade Social é atribuição da Administração Fazendária, por força do art. 142 do CTN, e a criação de um procedimento liquidatório no curso do Processo do Trabalho para apurar tais contribuições viola frontalmente o princípio da imparcialidade do julgador, causando um retrocesso inimaginável para fazer com que o Juiz do Trabalho seja praticamente um inquisidor/cobrador de contribuições e acréscimos de mora.

Wagner Giglio (2006, p. 647-649) também pontua as seguintes críticas:

Em sua fúria desvairada de arrecadar fundos para a Previdência Social, o legislador desprezou princípios, criou atritos com outros preceitos constitucionais, atropelou o Direito e prejudicou de forma irreparável o funcionamento normal da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe funções administrativas de órgão auxiliar de autarquia, sem cuidar de lhe fornecer meios e instrumentos para a missão totalmente estranha a seus propósitos e causando o desvio da finalidade precípua da execução trabalhista, que na prática deixou de ser a satisfação do direito reconhecido ao trabalhador e passou a ser o atendimento dos interesses da Previdência Social [...] A execução *ex officio* das contribuições previdenciárias determinada pela emenda constitucional nº 20 descumpra o princípio do devido processo legal, pois prescinde de iniciativa da parte (*nemo iudex sine actore*) para instauração da execução em benefício de quem não foi parte no feito; instaura execução sem título executivo, pois a sentença não condena ao pagamento das contribuições previdenciárias; fixa obrigação específica sem possibilitar oportunidade de defesa ou recurso ao obrigado; faculta recurso ao INSS, que nada pleiteou nem sofreu condenação, e portanto não sucumbiu; constrange o juiz a atuar como acusador (ao apurar o débito) e como julgador.

Dentre as diversas incertezas no tocante às questões procedimentais, tendo em vista essa função atípica conferida ao magistrado da seara laboral, surgiram entendimentos de que o §3º inserido no artigo 114 não teria aplicabilidade imediata, devendo, para surtir efeitos, haver edição de lei infraconstitucional específica.

Assim, bem pontuou José Antônio Ribeiro da Silva (2000, p. 42):

Entrementes, a legislação infraconstitucional acerca do processo de execução das mencionadas contribuições sociais, ao que nos parece não confere ao Juiz do Trabalho condições para o exercício, in concreto, do poder jurisdicional que lhe foi cometido.

Seguindo este entendimento, havia muita dúvida no que diz respeito à legislação procedimental aplicável à espécie, para execução de referidas contribuições.

Inobstante, a questão da autoaplicabilidade (ou não) do referido parágrafo logo foi superada pela maioria da doutrina, a exemplo bem elucidaram Geraldo Magela e Silva Meneses (1999, p. 170):

Contém o parágrafo 3º acrescido ao artigo 114 da Constituição da República todos os elementos para dotar a norma de eficácia plena. Prescindível a complementação legislativa para que se adote a norma constitucional recém-promulgada. Deveras, já se definem legalmente os parâmetros para fixação das cotas previdenciárias, pela Lei n. 8.212/91. Também existe, no ordenamento positivo, diploma legal que rege a execução fiscal (ou seja, em favor da Fazenda Pública) – Lei 6.830/80. Conclui-se que o novo dispositivo (parágrafo 3º do art. 114/CF) opera com incidência imediata, não carecendo de regras infraconstitucionais para conferir-lhe plena aplicabilidade direta e integral."

Embora o entendimento pela autoaplicabilidade fosse defendido pela maioria da doutrina, insta dizer que grande parte dos estudiosos sustentavam a necessidade de um procedimento específico, sob pena da utilização do procedimento processual vigente não dar a eficácia pretendida pelo legislador, sobretudo ante a incerteza jurídica que se instaurou.

Vale citar as lições de José Augusto Rodrigues Pinto (1999, p. 601):

Decerto, ninguém duvidará da autoaplicabilidade do novo dispositivo constitucional, em vista de ser a determinação da competência simples medida de exercício do poder jurisdicional. É claro que autorização da lei para que o juiz exerça o seu poder, em qualquer dos aspectos do exercício (material, pessoal, funcional ou territorial), preenche, por si mesma, a condição de autoridade para atuar, apresentando-se como norma de eficácia plena, conforme a dicção comum dos constitucionalistas.

Nessa linha, fazendo um apanhado geral, com advento da emenda n. 20/98, apesar de haver tido inúmeras críticas desfavoráveis, restou incontroverso à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias, *ex officio*, de suas próprias decisões.

Nesse sentido, vale destacar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (V.U), quando do julgamento do conflito de atribuição n. 81, suscitado pelo INSS, que por meio do Voto da Exma. Ministra Relatora Eliana Calmon decidiu pela competência da Justiça do Trabalho devido a EC n. 20/98, *in verbis*:



O conflito surgiu ao advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, a qual acrescentou o §3º, ao artigo 114, assim redigido: “§3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a” e II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”. Considera a Procuradoria do INSS, com o aval da Procuradoria Geral da República, que é automática a execução. Entendo, como o suscitante, que efetivamente, quando disse o legislador constitucional que, a execução das contribuições sociais decorrentes das suas sentenças seriam *ex officio*, automaticamente dispensou a certidão da dívida ativa e legitimou, como título executivo judicial, pronunciamento que, anteriormente, não o era. Sim, antes da EC n. 20/98, por faltar à Justiça do Trabalho competência material para certificar a existência de débito fora do seu campo de atuação, relação de emprego, não era possível a obtenção de um título judicial em relação às contribuições previdenciárias. Com a ordem constitucional, surge no direito brasileiro um título judicial que deve ser prestigiado pela Justiça, que hoje teve competência ampliada para promover a cobrança dos débitos previdenciários. No máximo, o que se pode fazer, sem qualquer vinculação com o andamento do feito, é a ciência ao INSS do que ocorre com um crédito seu. Com estas considerações, conheço do conflito para declarar competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Tubarão para proceder à execução (STJ, CA n. 81, SC, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, V.U, J. 23/02/2000, D.J 22/05/2000).

Complementando referida *decisum*, de modo salutar, seguindo a linha de raciocínio de quem se posicionou favorável à mudança trazida pela EC 20/98:

As críticas à nova sistemática de execução dos créditos previdenciários na própria Justiça do Trabalho, *data vênia*, são improcedentes. Dentre outros argumentos, afirmou-se que a satisfação dos créditos previdenciários passou a ser prioridade em detrimento dos direitos do trabalhador, que o Juiz do Trabalho passou a realizar atividades típicas do Executivo, como *longa manus* do Fisco, em atribuição inconstitucional, por violação à separação dos poderes etc. Não se trata disso. A compreensão do Direito da Seguridade Social e, em especial, do Direito Previdenciário exige uma visão ampla, completa, do sistema. Visões parciais, quer sob o ponto de vista dos benefícios, quer sob o ponto de vista do custeio, não levarão a nenhuma conclusão acertada, muito menos científica. O regime previdenciário adotado pela previdência pública é o de repartição simples, não o de capitalização individual. Este último, grosso modo, funciona como uma poupança individual, onde o segurado, no futuro, vai usufruir da sua acumulação realizada ao longo da vida laboral. No primeiro, diferentemente, as contribuições arrecadadas no presente servem para financiar os benefícios já concedidos, o que leva à afirmação de uma ampla solidariedade intergeracional. Entretanto, as contribuições vertidas pelos segurados não são “a fundo perdido”, sem qualquer relação com os mesmos. Não! O valor dos salários-de-contribuição sobre os quais incidiram as contribuições, bem como o tempo de contribuição, têm relação direta com a concessão dos benefícios previdenciários, inclusive quanto a seu valor, como já afirmamos, até por força do fator previdenciário, qual já foi denominado de “capitalização virtual”. Por isso, é equivocado o argumento de que a execução de ofício na Justiça do Trabalho busca privilegiar o Fisco em detrimento do trabalhador. Quanto à separação de poderes, da mesma forma, a crítica é improcedente, pois a Teoria de Montesquieu, à luz do Estado Social Contemporâneo, não impede a flexibilização das atividades típicas, mas não exclusivas, de cada Poder, sobretudo na busca de interesse público (VIANNA, 2014, p. 364).

Destarte, a mudança da competência laboral positivada constitucionalmente, visa facilitar os recolhimentos das contribuições previdenciárias que envolvam relações de trabalho, que certamente, com referida medida, tendo em vista o modo de funcionamento do Sistema da Seguridade Social, beneficia o trabalhador, parte hipossuficiente, embora houvera entendimentos em sentidos opostos.

Ademais, se trata de uma decisão política-jurídica, onde o legislador sopesou princípios fundamentais, flexibilizando o devido processo legal clássico, a fim de resguardar direitos sociais, o que é admitido, conforme a máxima da proporcionalidade e equidade.

Também, não se pode olvidar que, as normas constitucionais estão em mesmo grau hierárquico, assim, possuem a mesma importância e força normativa. Veja-se (v.g):

“[...] as Constituições não são conglomerados caóticos e desestruturados de normas que guardam entre si o mesmo grau de importância. Pelo contrário, elas se afiguram entre si num todo, sem embargo de manter uma unidade hierárquica-normativa, é dizer: todas as normas apresentam o mesmo nível hierárquico” (BASTOS, 1990, p. 138).

Outrossim, mister se faz trazer à baila, quanto à interpretação dada ao §3º do artigo 114 da CF/88, que prevaleceu, em um primeiro momento, na seara laboral, conforme explanações de Carlos Henrique Bezerra Leite (2014, p.288):

Imperioso ressaltar que o TST, num primeiro momento, alargou a competência da Justiça do Trabalho para determinar o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período anterior ao reconhecimento de vínculo empregatício em juízo. Essa posição foi adotada pela Terceira Turma, que deu provimento, por maioria dos votos, ao recurso de revista RR-1119/1999 e teve grande repercussão, pois o “pagamento das contribuições sociais e o consequente reconhecimento previdenciário do tempo de serviço são fundamental importância para quem, contrastando o propósito irregular do mau empregador, vê reconhecida a existência de contrato individual de trabalho”, acrescentou o relator, Ministro Alberto Bresciani. O acórdão da Suprema Corte Trabalhista fundou-se no art. 114, §3 da CF (atualmente, inciso VIII) e no Decreto n. 3048/1999, que regulamentou a lei previdenciária, dispondo que, “se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante (trabalhador), para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenha sido reclamado na ação”.

Inclusive, referido entendimento supra veio a ser editado como Orientação Jurisprudencial da Primeira Subseção Especializada de Dissídios Individuais do TST, por meio da OJ de n. 141, convertida na atual Súmula 368, que será melhor tratado adiante em subseção própria, dada sua importância.

Ato contínuo, visando aprimorar e se adequar à nova sistemática conferida pela Emenda 20/98, o legislador editou a lei 10.035/00, a qual trouxe normatização específica à questão, alterando-se artigos da CLT.

Com referida lei, se verá na subseção a seguir que não se cessaram novos entendimentos contrários, dúvidas e críticas.

De todo modo, após a EC 20/98, prevaleceu-se o entendimento pela competência da Justiça do Trabalho na execução das contribuições previdenciárias de suas sentenças, que, em um primeiro momento, se entendia por sentença as decisões condenatórias e declaratória de reconhecimento de vínculo (nos moldes supra), abrangendo-se, também, os acordos homologados.

Ademais, com a Emenda Constitucional n. 20/98, firmou-se o entendimento de que “não há mais constituição do crédito tributário por meio da NFLD e tampouco ajuizamento de execução fiscal, pois a execução do crédito ocorre no próprio processo trabalhista (VIANNA, 2014, p. 358)”.

Passar-se-á a discorrer sobre as mudanças advindas com a referida lei na subseção a seguir, a fim de dividir de forma didática, facilitando a compreensão da matéria, a qual, sem dúvida, é de alta complexidade.

### **3.2.1 Com o advento da lei n. 10.035/00**

A edição da lei n. 10.035/00 teve como escopo dar regulamentação específica à matéria, quanto à execução no âmbito da Justiça do Trabalho das contribuições devidas à Previdência Social.

Assim sendo, referida lei determinou alterações e acréscimo de dispositivos na CLT, a fim de normatizar essa nova sistemática atribuída com o advento da EC n. 20/98.

Alterações estas, respectivamente no artigo 831, alterando o antigo parágrafo único, que dispôs:

Art. 831. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

No artigo 832, acrescentaram-se os §§3º e 4º:

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

[...]

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

§ 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas.

Trouxe o parágrafo único no artigo 876:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo.

Além dessas modificações, também trouxe o artigo 878-A; §§1º-A, 1º-B, 3º e 4º no art. 879; art. 880; §4º no art. 884; art. 889-A, §§1º e 2º; e §§ 3º e 8º no art. 897.

Dentre os principais regramentos trazidos com a nova lei, o acréscimo do § único do art. 876, levantara entendimento contrário ao exarado pelo TST, nos moldes da antiga OJ n.141, que posteriormente se converteu na Súmula 368.

Isto porque, conforme dito, o TST entendeu, num primeiro momento, que a execução das contribuições previdenciárias de ofício na Justiça do Trabalho compreenderia, além dos acordos homologados, as decisões condenatórias e declaratórias de reconhecimento de vínculo de emprego antes do período reconhecido em juízo. E, segundo a redação dada pelo § único do art. 876, constou apenas a execução no que diz respeito aos créditos previdenciários de decisões resultantes de condenação ou homologação de acordo.

Se verá mais à frente as decisões jurisprudenciais nesse sentido, se utilizando, inclusive, de interpretação devido à redação dada pelo referido parágrafo.

Também, com a referida lei, conforme art. 832, e §§3º e 4º, trouxe o dever do magistrado de indicar a natureza das verbas quando de sua decisão, se de natureza indenizatória ou salarial, bem como o limite de responsabilidade de cada uma das partes pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo o caso.

Ato contínuo, referida mudança determinou a intimação do INSS quando das decisões homologatórias de acordo, facultando a interposição de recurso em relação à verba indicada como de natureza indenizatória, caso, obviamente, a autarquia divergisse da decisão.

Ademais, no artigo 879, com a redação dada pelo §1º-A, determinou-se que fossem incluídas as contribuições previdenciárias nos cálculos quando da liquidação de sentença. E, deu a incumbência às partes, que deveriam ser intimadas previamente, para apresentarem referidos cálculos a serem eventualmente homologados pelo juízo.

Também trouxe questão bastante criticada (§3º do art. 879), a qual estava prevalecendo antes mesmo de referida lei, qual seja a intimação do INSS na fase de liquidação para manifestar sobre os cálculos apresentados pelas partes, num prazo preclusivo de 10 dias.

O §4º do artigo 879, determinou que a atualização dos créditos previdenciários deveria observar à legislação previdenciária, ou seja, os critérios estabelecidos na lei 8.212/91.

No artigo 880 trouxe o procedimento para início da execução, o qual engloba tanto o crédito trabalhista quanto o previdenciário – as contribuições previdenciárias devidas ao INSS, - se atribuindo um prazo de 48 horas para o cumprimento da decisão, sob pena de penhora e demais atos expropriatórios, visando à satisfação da obrigação.

Previu no §4º do art. 884, a interposição de embargos e impugnação à liquidação, em relação aos cálculos apresentados pelo credor trabalhista, bem como pelo credor previdenciário, devendo referidos recursos ser julgados na mesma decisão.

Ainda, no §1º do art. 889 previu a hipótese de suspensão da execução do crédito previdenciário, se houvesse parcelamento previdenciário do débito perante

o INSS, devendo, para tanto, o devedor juntar nos autos documento comprobatório neste sentido.

Por derradeiro, no art. 831, em seu parágrafo único, constou a irrecorribilidade dos acordos homologados, com exceção para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe fossem devidas.

Devido às alterações advindas na CLT com a lei 10.035/00, cumpre trazer à baila algumas das principais críticas (positivas e negativas), sobre a matéria.

Nesse diapasão, houve vários entendimentos pessimistas, no sentido de que com a nova sistemática haveria mais morosidade na Justiça do Trabalho, prejudicando sobretudo o resguardo de direitos sociais dos trabalhadores.

Frisa-se que, referidos entendimentos, na sua grande parte, não se diferiram dos já realizados anteriormente, conforme exposto algures. Isto porque, as mudanças advindas com a lei 11.035/00, em suma, consistiram em regramentos que já vinham ocorrendo mediante entendimento jurisprudencial e/ou doutrinário.

Nessa toada, vale destacar algumas críticas de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2014, p. 463-465), sobre as mudanças advindas com a lei em tela:

Como é posicionamento majoritário na doutrina, a liquidação do julgado antecede a execução, não fazendo parte desta. Assim, entendemos haver inconstitucionalidade no art. 879, §§1º-A, 1º-B e 3º, pois a competência inserta no art. 114, pela Emenda n. 20/98 não se estende ao procedimento de apuração de crédito da Seguridade Social, este de atribuição exclusiva do Poder Executivo [...] Em liquidação, que a nosso ver deveria ser apurada pela Secretaria da Receita Federal da União, obedecendo às normas do CTN, o cálculo das contribuições devidas deve observar o disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99 [...] A lei, ao contrário, exige que os cálculos sejam feitos pelas partes, ou pelo contador designado pelo Juízo, determinando a intimação da União para manifestar-se sobre a conta, em dez dias, com a previsão de preclusão para o silêncio da autarquia. [...] Duas observações cabem sobre a oportunidade da União falar nos autos, nesta fase processual. Uma, que o fato de a PGF concordar com o cálculo deveria caracterizar o mesmo efeito da inscrição da Dívida Ativa, ou seja, a presunção da certeza do valor; Todavia, temos visto, na prática, que a União tem concordado com cálculos equivocados realizados por peritos contábeis pouco acostumados com a matéria, ora apurados a maior que o devido, ora indicando valores indevidos, como em casos de empresas optantes pelo SIMPLES. Assim, somos de entendimento que a concordância não gera tal presunção, por não ter sido a conta realizada pela autoridade administrativa responsável (art. 142 do CTN). A segunda observação é que a inércia processual não caracteriza “preclusão”, como pretendeu o legislador. É que, se observado o que ocorre com a execução da Lei n. 6.830/80, permite-se ao ente credor substituir o título executivo (CDA) até a decisão da primeira instância (§8 do art. 2º da LEF). Por analogia, se o valor indicado em liquidação, perante a Justiça do Trabalho, não for impugnado pela PGF, mas estiver incorreto, cabe a

invocação de diferença, até a decisão de primeiro grau no curso da execução, ou de ofício, quando verificado erro material.

Data vênua, seguindo entendimento da doutrina que prevalece atualmente, não há se falar em inconstitucionalidade, devido a lei determinar a apuração do crédito previdenciário. Isto porque, como dito anteriormente, em se tratando de competência privativa de determinado ente político, pode haver sua delegação, de modo a flexibilizar determinadas normas, em prol do interesse público, entenda-se, no caso, o interesse político-social da norma (§3º do art. 114) advinda com a EC n. 20/98.

Além disso, como bem decidiu o STJ, desnecessário é a inscrição do débito em Dívida Ativa e extração da Certidão correspondente, sendo a execução das contribuições previdenciárias, a partir da EC n. 20/98, de forma automática.

Nesse sentido, vale mencionar os dizeres de Sérgio Pinto Martins (2014, p. 805):

O juiz do trabalho será competente para dizer sobre o que incide a contribuição previdenciária, tomando por base as verbas salariais (art. 28 da lei nº 8.212/91) e as verbas não salariais (§9 do art. 28 da lei nº 8.212). Quem tem competência para executar tem de ter competência para dizer sobre o que incide a contribuição previdenciária.

Também, seguindo entendimento doutrinário e jurisprudencial oposto, o qual resta prevalecente, quanto ao prazo do §3º do art. 879 não ser preclusivo - antes do advento da lei 11.457/07 -, para o INSS (atualmente a União, por meio do PGF) impugnar os cálculos das contribuições: a edição da lei 10.035/00 deve ser aplicada, não a LEF, conforme interpretação do art. 889 da CLT, que prevê a aplicação da LEF apenas em casos de omissão.

Ato contínuo, com o aval trazido no §3º do art. 114, conferiu a especializada Justiça a competência quanto à execução das contribuições previdenciárias, não podendo se olvidar da finalidade normativa, devendo, assim, se adequar aos princípios que regem o processo do trabalho, o que foi feito pela referida lei infraconstitucional, buscando, a título de exemplo, celeridade quando da determinação do prazo previsto no §3º do art. 879 da CLT.

Nesse seguimento, parafraseia-se Márcio Ribeiro do Valle (2000, p. 149):

É de ver-se, mais, que o resguardo de um dos princípios básicos do processo trabalhista, qual seja, o da celeridade, vem defendido pela previsão constante do § 3º da norma celetizada ora mencionada (art. 879) que, evitando a eternização das fases processuais, prevê a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados, sob pena de precluir o direito de fazê-lo. Note-se que a Previdência Social, no caso de omissão, não ficou isenta dos efeitos da preclusão.

Assim, quanto à questão pessimista sustentada de morosidade, devido ao novo procedimento dado com a lei 11.035/00, em verdade referido procedimento buscou se adequar aos princípios norteadores do processo do trabalho, visando a celeridade, informalidade e simplicidade, razão pela qual houve certa desburocratização em relação ao modelo clássico de execução do tributo em espécie, a exemplo da não necessidade de lançamento nos moldes do CTN, bem como da não inclusão em Dívida Ativa.

Inclusive, vale ressaltar que a autarquia sequer tem prazo em dobro com referido procedimento (MARTINS, 2014, p. 808).

Portanto, com o advento da lei 11.035/00, restou definido o procedimento que deveria ser observado pelo juízo laboral para a execução de ofício das contribuições previdenciárias, que, apesar de bastante criticado de forma negativa por alguns, manteve-se prevalecente.

### **3.3 Com o Advento da Emenda Constitucional de n. 45/04**

Com o advento da Emenda Constitucional de n. 45/04, a competência material da justiça do trabalho é ampliada de forma substancial, embora, quanto à disposição contida no §3º do art. 114, referente às contribuições previdenciárias, inserido pela EC n. 20/98, o novo mandamento constitucional apenas transfere o disposto naquele diploma para seu novel inciso VIII.

Transcreve-se abaixo o novo mandamento constitucional, com as alterações feitas ante a aludida emenda constitucional.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:  
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;  
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;  
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;  
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição



V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei;

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Tendo em vista o novo regramento trazido com a Emenda Constitucional de n. 45/04, se faz necessário tecer algumas considerações sobre quais matérias a Justiça do Trabalho entendia ser lhe afeta e o que mudou com o novo diploma constitucional.

Salienta-se, que, apesar do que se discorrerá agora, de forma objetiva, aparentemente, ir além da questão em estudo, faz necessário, inclusive, sendo fundamento àqueles que entendem que houve o alargamento, a partir da EC 45/04, da competência da Justiça do Trabalho para execução de outras espécies de contribuições sociais, devido às alterações consolidadas com a nova emenda constitucional.

Nessa toada, antes da Emenda Constitucional de n. 45/04, a competência (em razão da matéria e da pessoa) da Justiça do Trabalho era restrita às relações empregatícias, embora no mandamento constitucional constasse “relação de trabalho”, a interpretação dada era restrita nesse sentido.

Isto é, competia à Justiça do Trabalho conciliar e julgar as lides entre trabalhadores e seus respectivos empregadores, oriundas da relação de emprego, relação esta regida pela CLT.

Com advento da Emenda Constitucional de n. 20/98, como visto, a Justiça do Trabalho passa a ter competência (tributária) também para executar as contribuições previdenciárias de suas próprias sentenças.

Portanto, nesse período, eram excluídas da competência da Justiça do Trabalho as lides em que a relação de trabalho não fosse empregatícia, a exemplo das relações de trabalhos reguladas pelo Código Civil.

Com o advento da Emenda Constitucional 45/04, amplia-se a competência da Justiça do Trabalho de forma substancial.

Assim, explica Amador Paes de Almeida (2005, p. 51-52):

Em razão, pois, da Emenda Constitucional n. 45/2004, amplia-se sobremaneira a competência material da Justiça do Trabalho, a ponto de podermos afirmar que esta, a rigor deixa de ser a justiça do emprego, para tornar-se, efetivamente, a *Justiça do Trabalho*. [...] As ações de indenização por dano moral ou patrimonial são, igualmente, da competência da Justiça do Trabalho, continuando sob a égide desta Justiça a execução, de ofício, das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir.

Nesse viés, com o novo mandamento constitucional, firma-se o entendimento de que à Justiça do Trabalho compete julgar, além das relações de trabalho estrito senso (relações empregatícias), também as relações de trabalho não empregatícias (art. 114, I da CF/88).

Em outras palavras, relação de trabalho é tida como gênero, sendo que dentre as espécies nela abrangidas há a relação de emprego.

Sobre a interpretação conferida para “relação de trabalho”, parafraseia-se:

A relação de trabalho, então, é gênero que tem na relação de emprego uma de suas espécies. De tal modo que, por interpretação lógica do novo texto constitucional, pode-se inferir que se a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, então, ela também é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de emprego. [...] Relação de Trabalho é aquela que diz respeito, repise-se, a toda e qualquer atividade humana em que haja prestação de trabalho, como a relação de trabalho: autônomo, eventual, de empreitada, avulso, cooperado, doméstico, de representação comercial, temporário, sob a forma de estágio etc. Há, pois, a relação de trabalho pela presença de três elementos: o prestador de serviço, o trabalho (subordinado ou não) e o tomador de serviços. [...] Já a relação de emprego ocupa-se de um tipo específico desta atividade humana: o trabalho subordinado, prestado por um tipo especial de trabalhador: o empregado. Aqui, o que importa é a relação jurídica existente entre o empregado e o empregador (mesmo quando este seja pessoa de direito público interno ou externo), para efeito de aplicação do Direito do Trabalho. Três, portanto são os elementos da relação de emprego: o empregado, o emprego e o empregador (LEITE, 2014, p. 227).

Com efeito, com a nova interpretação constitucional, a competência material da Justiça do Trabalho passa a abranger outras relações de trabalho, que não as reguladas na legislação celetista, entre empregado e empregador.

Contudo, há limitações, conforme decidiu o STF por meio do julgamento da ADIn n. 3.395-6, o qual afastou da competência da Justiça do Trabalho as relações

de trabalho que envolvam os entes públicos e seus servidores estatutários (relação estatutária), bem como suas relações de caráter jurídico-administrativo, sendo nesses casos a competência atribuída à Justiça Comum (Estadual ou Federal).

Também, conforme o novel inciso VI, passa a Justiça do Trabalho a ter competência para julgar matéria de cunho indenizatório, ou seja, sobre danos morais e patrimoniais, decorrentes da relação de trabalho.

Inclusive, referida questão, a fim de dirimir qualquer controvérsia, foi objeto de Súmula Vinculante pelo STF, de n. 22, quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar questão indenizatória (moral e patrimonial), decorrentes de acidente de trabalho.

Em sentido similar, o TST editou a súmula n. 392, que tratou de ratificar o inciso VI do art. 114 da CF.

Destarte, as causas referentes a acidente de trabalho, no tocante à indenização patrimonial e/ou moral, bem como as causas que envolvam danos morais no ambiente de trabalho por outros motivos, decorrentes da relação de trabalho, não são mais afetas à Justiça Comum, se deslocando materialmente para a Justiça do Trabalho.

Além do mais, trouxe a inovação constitucional no inciso IX a chamada competência material derivada, quando dispôs que compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Referida questão não é nova, pois já se encontrava no texto original. No entanto, ganha relevância devido à mudança de interpretação das chamadas relações de trabalho, conforme esposado alhures.

Quanto à competência material derivada, vale destacar a interpretação do STF, por meio da seguinte Ementa:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II – Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III – O inc. IX do art. 114 da Constituição

Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV – O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regradar. V – A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido (STF-RE 583.955, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.5.2009, Plenário, DJE de 28.8.2009).

Assim, importa dizer que a competência material derivada será vislumbrada quando da edição de lei infraconstitucional posterior, onde o legislador opte por atribuir competência à Justiça do Trabalho de matéria decorrente de relação de trabalho, que até então não é de competência desta especializada por disposição legal.

Portanto, referida lei não é autoaplicável, ou seja, possui eficácia limitada, diversamente dos demais incisos trazidos com a EC 45/04.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2014, p. 256), para se vislumbrar a competência material derivada se deve observar dois requisitos: “a) a existência de uma lide decorrente de relação de trabalho; b) inexistência de lei afastando expressamente que a competência para apreciar esta lide é da Justiça do Trabalho.”

Nesse contexto, vale ressaltar a diferença entre o termo “oriundas” previsto no inciso I do art. 114, dos termos “decorrentes”, conforme a esmagadora parte da doutrina o faz, seguindo a máxima de que a lei não contém palavras inúteis, bem como observando-se o Princípio da Unidade da Constituição, o qual reza:

Uma disposição constitucional particular não pode ser considerada isoladamente e nem pode ser interpretada em si, (...). Ela se encontra dentro de um conjunto de sentido com as outras disposições constitucionais, exprimindo uma unidade interior. Do conteúdo complexo da Constituição, nós retiramos os princípios determinados e as decisões constitucionais aos quais as disposições constitucionais são subordinadas (SAMPAIO, 2002, p. 786).

Segundo, Sérgio Pinto Martins (2014, p. 111):

Oriundo tem sentido de originário, natural, proveniente, procedente, que nasce direto ou imediato. [...] Decorrente vem do latim *decurrere*, que significa tudo o que corre, passa ou sucede. Tem sentido de onde se origina, resultante, conseqüente, derivado, reflexo, indireto, mediato.

Seguindo as explicações de Sérgio Pinto Martins, pode-se dizer que o termo oriundo diz respeito ao contrato de trabalho em si e seus consectários legais, que decorrem imediatamente da relação de trabalho. Já, as questões decorrentes têm o contrato de trabalho de forma mediata e possuem como questões imediatas por exemplo: os danos morais, danos patrimoniais, assédio moral, questões que podem decorrer da relação de trabalho, mas não fazem parte de sua essência.

Ainda, partindo do princípio da unidade da constituição, vale ressaltar que as matérias atinentes à competência da Justiça do Trabalho trazidas nos respectivos incisos em tela não entram em conflito, ou seja, cada redação diz respeito a determinada matéria, conforme interpretação que deve ser dada pelo aplicador do direito.

Após feitas as necessárias considerações, voltando a questão das contribuições sociais, devido a essas mudanças substanciais, sobretudo, quanto à competência da Justiça do Trabalho com a EC n. 45/04, abarcar relação de trabalho em sentido amplo, surgiram novas dúvidas e celeumas, havendo quem sustentasse pelo alargamento da Justiça do Trabalho para a execução de outras espécies de contribuições sociais, além das contribuições previdenciárias.

Isto porque, tendo em vista a Justiça Laboral abarcar outras controvérsias oriundas/decorrentes da relação de trabalho em sentido amplo, a consequência lógica seria situações em que haveria a possibilidade de vislumbrar outros encargos sociais, decorrente de contribuições sociais, a exemplo das contribuições sindicais, devido à competência trazida no inciso III do art. 114 da CF/88, com referida emenda.

Nesse diapasão, houve conflitos de competência a serem solucionados pela jurisprudência, devido as novas atribuições trazidas com a Emenda Constitucional 45/04.

Diante das atribuições dos Tribunais Superiores, no caso o STJ, que incumbe uniformizar o entendimento de Lei Federal em todo território nacional, e o TST, encarregado de uniformizar e consolidar a jurisprudência no âmbito laboral; bem como o STF, o órgão máximo do Poder Judiciário, que dá a palavra final, inclusive quando há divergência entre os Tribunais Superiores, se passará a tratar dos entendimentos consolidados por esses órgãos a respeito da matéria em subseção própria a seguir.

Contudo, antes de expor os entendimentos jurisprudenciais firmados pelos tribunais, conforme dito acima, será elucidado a respeito da lei 11.457/07, lei está denominada de “Lei da Super-Receita”, a qual, em matéria de competência da Justiça do Trabalho para a execução de suas contribuições trouxe significativas mudanças, alterando e acrescentando dispositivos da CLT e da LOSS (Lei Orgânica da Seguridade Social – lei 8.212/91).

### 3.3.1 Com advento da lei n. 11.457/07

A lei n. 11.457/07, criou a chamada Receita Federal do Brasil, por isso ficou sendo denominada de “Lei da Super-Receita”. Referida lei trouxe relevantes alterações na CLT e na legislação da Seguridade Social (lei 8.212/91 - LOSS).

Vale ressaltar que, as mudanças trazidas na CLT, dizem respeito à regulamentação dada, a princípio, pela lei n. 10.035/00, logo a nova lei, em caráter complementar (alterando ou acrescentando novos dispositivos), buscou dar nova regulamentação no tocante ao procedimento de execução das contribuições sociais pela Justiça do Trabalho, como se verá adiante.

Em seu art. 1, com nova redação dada pela Medida Provisória n. 765/2016, vislumbra a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art. 1–A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

No art. 2, dispôs:

Art. 2. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 d julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Assim, dentre as principais mudanças trazidas pela nova legislação, com referida lei se modificou o sujeito ativo da obrigação tributária de cobrança, execução e recolhimento das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, que antes

era o INSS, passando a ser, com a atual lei, a União, possuindo, portanto, desde então, a competência tributária plena para a cobrança das contribuições previdenciárias (também esposado algures).

Veja-se nova redação dada ao §4º do art. 832 da CLT:

§4º. A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

A antiga redação foi dada pela lei n. 10.035/00, conforme visto algures, e dizia respeito ao INSS, e no tocante à palavra “tributo”, dizia respeito à “contribuição”, também, com a alteração do §4º deixa expresso que a intimação da União deverá ser pessoal.

O principal objetivo da norma foi aprimorar a arrecadação das contribuições sociais, afirmação esta que se pode vislumbrar por meio do §1º do art. 2 de referida lei, o que de fato é, não pelo contrário referida Lei foi denominada de “Lei da Super-Receita”:

§ 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

No mesmo sentido, insta citar Marco Aurélio Marsiglia Treviso, com acréscimo de algumas considerações feitas por este (2007, p. 27-38):

Como esclarecido no tópico anterior, o objeto principal do legislador infraconstitucional foi, sem dúvidas, aumentar a arrecadação das contribuições sociais. Assim, a primeira grande modificação trazida com o advento dessa nova Lei está relacionada ao parágrafo único do artigo 876 da CLT, que agora prevê, in verbis:

Serão executadas ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes da condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Tal disposição deve ser interpretada em consonância com a regra inscrita no artigo 5º da Lei n. 11.457/2007, que assim dispõe:

Além das demais competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS:

I. (*omissis*)

II. (*omissis*)

III. calcular o montante das contribuições referidas no artigo 2º desta Lei e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão e revisão do benefício requerido. [...]E, essa nova postura, sem dúvidas, apresenta-se favorável ao trabalhador. Isso porque o produto da arrecadação será destinado, como já visto, a um Fundo específico, com a incumbência exclusiva de propiciar o pagamento e revisão de benefícios previdenciários. [...].

Diante da citação supra, observa-se o entendimento sobre a finalidade arrecadatória das contribuições previdenciárias, bem como que tais mudanças favorecem o trabalhador, ou seja, não visa o legislador apenas a arrecadação pura, mas também, que o INSS cumprisse com os fins para os quais se destinaram referida arrecadação, porém em caráter secundário.

Também, vale transcrever o quanto disposto no art. 16:

Art. 16. A partir do 1o (primeiro) dia do 2o (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei, constituem dívida ativa da União.

Vislumbra-se, que o legislador buscou facilitar a execução das contribuições sociais que podem ser constatadas por meio da sentença no âmbito laboral, sendo referidas verbas constituídas em dívida ativa da União.

Também, trouxe no §3º e inciso II do mesmo diploma o seguinte:

§ 3º. Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:  
II. a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, a palavra “tributo” ao invés de “contribuição”, adveio justamente, tendo em vista a execução também de imposto de renda retido na fonte, o qual poderá ser realizado mediante a PGF, conforme análise sistemática dada a nova legislação (TREVISO, 2007, p. 30-32).

Uma das mudanças advindas com a lei da Super-Receita que trouxe à tona discussão que já havia se consolidado na Justiça Laboral, foi a alteração do § único do art. 876 da CLT, *in verbis*:



Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Isto porque, o TST com a nova redação dada à Súmula 368, I, inclusive seguindo entendimento do STF, consolidou o entendimento de que apenas são executáveis, de ofício, na Justiça do Trabalho as contribuições previdenciárias decorrentes de decisão condenatória em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Nesse sentido, contrariando à Súmula 368, I do TST, com fulcro no novel § único do art. 876 da CLT, os Tribunais passaram a decidir que também abrangeriam à execução das contribuições previdenciárias as hipóteses de não condenação, ou seja, quando das sentenças de cunho meramente declaratório que vislumbrassem o não recolhimento das respectivas exações.

A título de exemplo, vejam-se as seguinte Ementa:

1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com o advento da Lei n.º 11.457/2007, que introduziu nova redação ao parágrafo único do art. 876 da CLT, em vigor desde o dia 2/5/2007, assentou-se a competência da Justiça do Trabalho para executar ex-officio as contribuições previdenciárias resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido em Juízo. (Ressalva de entendimento deste Relator).  
2. "EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT" (Verbete n.º 41/2009 - Tribunal Pleno - TRT10R).  
3 Recurso ordinário conhecido e desprovido (TRT 10 – RO: 02160201201010008 DF, Rel.: Desem. Brasilino Santos Ramos, DJ 04/12/2013, 2ª Turma, DOU 24/01/2014).

ANOTAÇÃO DA CTPS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PERÍODO DO VÍNCULO RECONHECIDO NA SENTENÇA. A Lei n.º 11.457/2007 alterou o parágrafo único do artigo 876 da CLT. Assim, com base na citada inovação, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para executar as contribuições previdenciárias 'resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido'. Agravo provido (AP-00845-2008-001-10-00-2, Relatora Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, Ac. 2.ª T, Publicado em 10/06/2011 no DEJT).

Tanto que, referida questão foi objeto da edição do Enunciado 73 da 1ª Jornada de Trabalho, *in verbis*:

73. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVISÃO DA SÚMULA 368 DO TST. I – Com a edição da Lei 11.457/2007, que alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT, impõe-se a revisão da Súmula nº 368 do TST: é competente a Justiça do Trabalho para a execução das contribuições à Seguridade Social devidas durante a relação de trabalho, mesmo não havendo condenação em créditos trabalhistas, obedecida a decadência. II – Na hipótese, apurar-se-á o montante devido à época do período contratual, mês a mês, executando-se o tomador dos serviços, por força do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91, caracterizada a sonegação de contribuições previdenciárias, não devendo recair a cobrança de tais contribuições na pessoa do trabalhador. III – Incidem, sobre as contribuições devidas, os juros e a multa moratória previstos nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, a partir da data em que as contribuições seriam devidas e não foram pagas.

O desfecho jurisprudencial com a nova discussão, referente à alteração dada com o § único em tela, será elucidado no tópico a seguir.

Nesse segmento, as mudanças conferidas na CLT, constaram no art. 42 de referida lei, o qual resolveu:

Art. 42. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

\* Art. 832.

[...]

§ 4. A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

§ 5. Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3 deste artigo.

§ 6. O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

§ 7. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico (NR).

\* Art. 876. [...]

Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido (NR).

\* Art. 879. [...]

[....]

§ 3. Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

[...]

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico (NR).

\* Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou

o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

\* Art. 889-A.

§ 1. Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.

§ 2. As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento (NR).

As principais mudanças impactantes *in casu*, portanto, com a lei de n. 11.457/07, foi a mudança de titularidade do sujeito ativo para figurar como credor das contribuições previdenciárias, que antes era o INSS, atualmente é a União representada por meio da PGF, bem como o parágrafo único do art. 876, que suscitou novas calorosas celeumas.

Por último, vale destacar o §7º do art. 832 e o §5º do art. 876, que possibilita a dispensa da intimação da União, mediante decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, ou seja, aqueles casos em que o valor do crédito tributário é ínfimo ante as despesas que a União teria para a sua cobrança, atuando nos feitos, levando em conta, inclusive, os vultosos números de execuções fiscais que a União patrocina anualmente.

Por fim, a nova legislação teve críticas tanto pela doutrina quanto parcela da jurisprudência, no mesmo sentido da legislação anterior (Lei 10.035/00), devido as mudanças trazidas, similares a da legislação anterior.

Assim, não se adentrará quanto a essas questões, visto que não é a essência do presente trabalho científico.

### **3.3.2 Posição jurisprudencial dos tribunais superiores (STJ e TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF)**

Buscar-se-á, doravante, colocar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal quanto à execução das contribuições previdenciárias com o advento da Emenda Constitucional n. 45/04.

### 3.3.2.1 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Quando do advento da EC n. 45/04, houve teses de defesa do alargamento da Competência da Justiça do Trabalho, além das contribuições sociais indicadas no inciso VIII do novel art. 114 da CF/88.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça sempre manteve entendimento restritivo sobre a matéria, conforme julgamento paradigma do Conflito de Competência n. 40.690, veja-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 114, 3º, CF/88. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência da Justiça do Trabalho, conferida pelo 3º do artigo 114 da Constituição Federal, para executar, de ofício, as contribuições sociais que prevê, decorre de norma de exceção, a ser interpretada restritivamente. Nela está abrangida apenas a execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados em decorrência de sentenças proferidas pelo Juízo Trabalhista, única suscetível de ser desencadeada de ofício. 2. Não compete à Justiça Trabalhista processar execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cobrar contribuições sociais incidentes sobre pagamentos previstos em acordo celebrado extrajudicialmente, que não submetido à homologação judicial, do qual a autarquia sequer foi parte e que não traz qualquer menção a créditos previdenciários. 3. Compete à Justiça Federal processar e julgar a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (CF, art. 109, I). 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, o suscitante (STJ – CC: 40.690 RJ 2003/0197801-4, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 01/07/2004, p.165).

No mesmo sentido, seguem Ementas de outros arestos;

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – INAPLICABILIDADE DO ART. 114, VIII DA CF/88 (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) – ART. 109, I DA CF/88. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VIII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II da CF, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. 2. Hipótese em que não se pretende cobrar contribuições previdenciárias decorrentes de sentença proferida pela Justiça Obreira, mas reaver do INSS valores descontados indevidamente. 3. Inaplicabilidade do art. 114, VIII, mas do art. 109, I da CF/88, cabendo à Justiça Federal processar e julgar a ação de repetição de indébito. 4. Conflito conhecido para declarar-se competente a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado (STJ – CC: 57568 GO 2006/0206203-7, Rel. Eliana Calmon, DJ 26/06/2006);

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ORIUNDAS DE SENTENÇAS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CF, ART. 114, § 3º. 1. Compete à Justiça do Trabalho a cobrança de débitos previdenciários provenientes de suas próprias sentenças. Precedentes. 2. A regra de competência prevista no art. 114, § 3º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 20/98) tem vigência imediata, aplicando-se inclusive à execução de débitos previdenciários ainda não executados nascidos de sentença trabalhista anterior. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Escada-PE, o suscitado. (CC 39.948/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 01.07.2004 p. 165);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA TRABALHISTA. I - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a cobrança de débitos previdenciários oriundos de suas próprias sentenças. II - Conflito conhecido para declarar competente a 66ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - SP, suscitante. (CC 24.535/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.03.2001, DJ 16.04.2001 p. 101).

Contextualizando, quem defendia pelo alargamento da competência da Justiça Laboral à época, tinha o principal argumento no sentido de que a CF/88 quando regulou a matéria no §3º e, posteriormente, a transferiu para o inciso VIII, na sua redação “e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”, não teria restringido a matéria apenas as contribuições previdenciárias, cabendo, portanto, a interpretação da possibilidade de execução de outras contribuições sociais.

Contudo, como visto, o STJ decidiu que em se tratando de matéria de exceção, ou seja, a competência tributária da Justiça Laboral para executar contribuições sociais, deve ser interpretada a matéria de forma restritiva, sopesando-se, portanto, que a CF indicou expressamente as contribuições previdenciárias (art. 195, inciso I, alínea a e inciso II), logo apenas aquelas poderiam ser objeto de execução pela especializada justiça.

### **3.3.2.2 Posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST)**

Para o Tribunal Superior do Trabalho, no que diz respeito à competência material para executar as contribuições sociais, conforme competência atribuída à Justiça do Trabalho com a EC de n. 20/98, posteriormente com a EC de n. 45/04, num primeiro momento prevaleceu o entendimento, a princípio, exarado na OJ 141 da SDI-1, convertida na Súmula 368, inciso I do TST, abaixo transcrito:

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

Referido entendimento, teve como decisão pioneira o Recurso de Revista n. 1119/1999, conforme salienta Carlos Bezerra Leite (2014, p. 288):

[...] Essa posição foi adotada pela Terceira Turma, que deu provimento, por maioria dos votos, ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Tal decisão foi proferida no recurso de revista RR-1119/1999 e teve grande repercussão, pois “o pagamento das contribuições sociais e o conseqüente reconhecimento previdenciário do tempo de serviço são de fundamental importância para quem, contrastando o propósito irregular do mau empregador, vê reconhecida a existência de contrato individual de trabalho”, acrescentou o relator, Ministro Alberto Bresciani. O acórdão da Suprema Corte Trabalhista fundou-se no art. 114, §3 da CF (atualmente, inciso VIII) e no Decreto n. 3.048/1999, que regulamentou a lei previdenciária, dispondo que, “se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante (trabalhador), para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenha sido reclamado na ação.

Com a edição da lei 10.035/00, fortaleceu-se o entendimento no TST de que a competência da Justiça Laboral não poderia compreender decisões de cunho meramente declaratórios.

Nesse sentido, veja-se a seguinte Ementa:

“COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS PAGOS. 1. Refoge à competência da Justiça do Trabalho a execução de contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza salarial pagas no curso de contrato de emprego cuja existência haja sido declarada somente em juízo. 2. Malgrado a Constituição Federal (§ 3º do art. 114) não precise a natureza da sentença que comporta execução de contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho, inequívoco que isso somente é concebível de sentença condenatória, ou do equivalente acordo homologado contemplando pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. É o que deflui da disposição legal expressa do art. 876, § único, da CLT, ao delimitar tal competência somente para a execução de créditos previdenciários resultantes de condenação ou homologação de acordo. 3. Robustece tal convicção o § 3º do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.035/00, do qual se extrai igualmente que é a condenação à obrigação de pagar parcela de natureza salarial, ou acordo equivalente, o que rende ensejo à aplicação do § 3º do art. 114 da CF/88” (RR 1208/1999-002-24-01, DJ 18.02.05, 1ª Turma, Rel. Ministro João Oreste Dalazen).

Havia muitas críticas quanto à possibilidade de execução das referidas exações, inclusive sob a ótica tributária, haja vista decisão meramente de cunho declaratório, que, em outras palavras, diziam respeito àquelas decisões que reconheciam a relação de emprego, porém sem qualquer condenação em verbas de natureza remuneratória.

Nesse diapasão, o Pleno do TST, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9), em 10 de novembro de 2005, revisou o item I da Súmula 368, restando a nova redação da seguinte forma:

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

A partir de então, conforme esposado alhures, advém a lei 11.457/07, que traz nova regulamentação à CLT, quanto ao procedimento aplicado na execução das contribuições sociais, sendo que, devido à alteração da redação do § único do art. 876, volta a celeuma, que estaria consolidada pelo TST, por meio da Súmula 368, inciso I, com a nova indigitada redação.

Inclusive, conforme já colocado, há enunciado sugerindo a reedição, novamente, da referida Súmula.

Contudo, referido entendimento manteve-se pela Suprema Corte Trabalhista.

Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Julgamento do Recurso Extraordinário n. 569056/PA (se verá mais adiante), adotou posicionamento consolidado na Súmula 368, inciso I do TST, com a nova redação dada conforme reedição supramencionada, o qual teve forte reflexo na seara trabalhista, mudando o entendimento daqueles que, após a lei 11.457/07, sustentavam pela competência da Justiça do Trabalho também em decisões de cunho declaratório, conforme o antigo entendimento do TST.

Referida decisão supra, posteriormente, foi convertida na Súmula Vinculante de n. 53, conforme melhor se elucidará a seguir.

Portanto, o entendimento prevalecente atualmente, quanto à competência da Justiça do Trabalho, segue o exarado na Súmula 368, inciso I, ou seja: a competência da Justiça do Trabalho, nos moldes do inciso VIII do art. 114, diz respeito às contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e II da CF/88), e limita-se à sentença condenatória que proferir e aos valores em pecúnia, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Parte Final do Inciso I da Súmula 368 do TST).

Inobstante, quanto quais contribuições previdenciárias estão abrangidas na competência da seara laboral, conforme entendimento exarado pela especializada Justiça, será discorrido em subseções desta, quanto ao entendimento firmado em relação à execução do Seguro Acidentário do Trabalho, e outras contribuições de Terceiros.

### **3.3.2.2.1 Contribuições de Terceiros**

A Justiça Laboral segue o entendimento exarado, a princípio, no Enunciado 74 da 1ª Jornada de Direito Material do Trabalho, *in verbis*:

74. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições à Seguridade Social (CF, art. 114, § 3º) nas ações declaratórias, condenatórias ou homologatórias de acordo cinge-se às contribuições previstas no art. 195, inciso I, alínea a e inciso II, da Constituição, e seus acréscimos moratórios. Não se insere, pois, em tal competência, a cobrança de “contribuições para terceiros”, como as destinadas ao “sistema S” e “salário- educação”, por não se constituírem em contribuições vertidas para o sistema de Seguridade Social.

Sem maiores delongas, o entendimento pela incompetência da Justiça Laboral na execução de ofício dessas contribuições segue o entendimento exarado pela Súmula 368, I do TST, quanto à abrangência apenas das contribuições previdenciárias previstas no art. 195, inciso I, alínea “a” da CF/88.

Assim, embora as contribuições de terceiros possuam o mesmo fato gerador das contribuições previdenciárias, estas estão expressamente ressalvadas do art. 195, o qual diz respeito aquelas. Senão, veja-se

CF/88 [...]

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às



entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

### **3.3.2.2 Seguro Acidentário do Trabalho (SAT)**

Quanto ao Seguro Acidentário do Trabalho – SAT, o entendimento conferido pela Justiça do Trabalho se deu, num primeiro momento, nos moldes da OJ de n. 414 da SDI-1, que dispôs:

414. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012). Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

Posteriormente, a questão foi consolidada com a edição da Súmula 454 do C. TST, abaixo transcrita:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 414 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

Nesse viés, a Justiça Laboral chancelou o entendimento de que o SAT é de sua competência, nos moldes do inciso VIII da CF/88, pois, embora não se trate de uma contribuição previdenciária propriamente dita (art. 201, §10º da CF/88), tem como fim o financiamento de benefício previdenciário.

### **3.3.2.3 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF)**

Consoante brevemente relatado na subseção 3.3.2.2, o STF, a respeito da interpretação constitucional a ser dada pelo art. 114, inciso VIII, no tocante ao seu

alcance, firmou seu entendimento quando do julgamento do RE n. 569.056/PA, que resultou na proposta e edição da Súmula Vinculante de n. 53.

Nesse viés, será analisado o entendimento do STF, conforme a decisão deflagrada no indigitado Recurso Extraordinário.

A Ementa de referido julgamento constou da seguinte forma:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 569056, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-05 PP-00848 RTJ VOL-00208-02 PP-00859 RDECTRAB v. 16, n. 178, 2009, p. 132-148 RET v. 12, n. 72, 2010, p. 73-85).

Nessa toada, impende parafrasear Fábio Zambitte Ibrahim (2014, p.754-755), que bem colocou o entendimento exarado pelo STF, por meio do voto vencedor por unanimidade, do Rel. Min. Menezes Direito:

*Na visão da corte Constitucional, a decisão trabalhista que não dispõe sobre pagamento de salário, mas apenas se restringe a reconhecer a existência do vínculo empregatício não constitui título executivo no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias. Assim, considerou-se não ser possível admitir uma execução sem título executivo. Asseverou-se que, em relação à contribuição social referente ao salário cujo pagamento foi determinado em decisão trabalhista é fácil identificar o crédito exequendo e, por conseguinte, admitir a substituição das etapas tradicionais de sua constituição por ato típico, próprio, do magistrado. Ou seja, o lançamento, a notificação, a apuração são todos englobados pela intimação do devedor para o seu pagamento, porque a base de cálculo para essa contribuição é o valor mesmo do salário cujo pagamento não foi objeto da sentença condenatória, e, portanto, não está no título exequendo, ou não foi objeto de algum acordo, dependeria, para ser executada, da constituição do crédito pelo magistrado sem que este tivesse determinado o pagamento do salário, que é exatamente a causa e a base de sua justificação (RE 569056/PA, Rel. Min. Menezes Direito, 11/09/2008). (texto original)*

Insta parafrasear também os seguintes Votos dos Ministros que compuseram o Julgamento.

Voto do Min. Ricardo Lewandowski:

Senhor Presidente, eu acompanho integralmente o substancial voto do eminente Relator para, também, negar provimento ao recurso extraordinário. E, modestamente, agrego aos seus argumentos que a execução de ofício de contribuição social antes da constituição do crédito, apenas com base em

uma sentença trabalhista que reconhece a relação, o vínculo empregatício, sem fixar quaisquer valores, além de todos os argumentos aduzidos por Sua Excelência, viola, também, o direito ao contraditório e à ampla defesa que vigoram tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito do judiciário (RE 569056/PA, Min. Ricardo Lewandowski, 11/09/2008).

#### Voto do Min. Cezar Peluso:

Senhor Presidente, o eminente Relator, em longo e fundamentado voto, mostrou que há duas dificuldades: uma de ordem técnica e outra de ordem prática. A dificuldade de ordem técnica é admitir uma execução sem título executório, isto é, sem sentença condenatória. E a segunda é a dificuldade de ordem prática, para apuração do próprio crédito. Acompanho integralmente do voto do Relator (569056/PA, Min. Cezar Peluso, 11/09/2008).

#### Voto do Min. Marco Aurélio:

Presidente, a competência da Justiça do Trabalho mostra-se de direito estrito. É o que se contém na Constituição Federal. Quanto às contribuições sociais, essa competência as revela acessório, ou seja, não se pode cogitar da execução de ofício pela Justiça do Trabalho sem haver o principal: a condenação do empregador nas verbas trabalhistas. Ora, toda e qualquer obrigação pressupõe obrigação certa, líquida e exigível. Evidentemente, não se pode elastecer a competência da Justiça do Trabalho a ponto de apanhar até mesmo ações voltadas à cobrança em geral das contribuições sociais. O verbete do Tribunal Superior do Trabalho, na versão final – porque a primitiva era mais abrangente -, é harmônico com a Constituição Federal. Acompanho o relator, desprovendo o recurso.

Fazendo um apanhado geral sobre a referida decisão, o STF chancelou o entendimento consubstanciado pelo TST, por meio da Súmula 368, inciso I, com a nova redação dada, conforme julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9), esposado alhures.

Em outras palavras, a discussão suscitada no presente recurso dizia respeito ao alcance da competência da Justiça do Trabalho na execução, de ofício, das contribuições de suas próprias sentenças, especificamente em relação à possibilidade de cobrança de contribuições decorrentes de sentenças declaratórias, aquelas cujo o conteúdo diz respeito ao reconhecimento do vínculo empregatício, sem, contudo, haver condenação em pagamento das respectivas verbas.

Ato contínuo, conforme apontou o Min. Cezar Peluso em seu voto, supramencionado, naqueles casos em que houvesse sentença de cunho declaratório, estar-se-ia diante de duas dificuldades, uma de ordem técnica e outra de ordem

prática. A primeira em admitir execução sem título executivo (sentença condenatória) e a segunda em relação à apuração do crédito.

Já, pontuou o Min. Marco Aurélio sobre o caráter acessório das contribuições previdenciárias à espécie, reforçando no sentido de que não pode haver execução de ofício das contribuições previdenciárias sem a obrigação principal, ou seja, a condenação do empregador nas verbas trabalhistas.

Por derradeiro, mesmo com a edição da lei 11.457/07, que trouxe nova redação ao § único do art. 876, consoante explanado em outra parte, o STF firmou o entendimento exarado pela Súmula 368, com a nova redação dada ao inciso I, do TST.

Inclusive, a questão da alteração dada no § único do referido artigo foi fundamento de Embargos de Declaração, interpostos pela União, quando do julgamento do RE 569056/PA.

Segundo as razões da União, quando dos referidos Embargos de Declaração, aduziu que houve omissão no julgamento, tendo em vista que a Corte não se manifestou em relação à constitucionalidade do § único do art.876 da CLT, com a nova redação dada pela Lei. 11.457/07; também, pugnou pela modulação dos efeitos da decisão no tempo, pelo temor de a autarquia ter que devolver valores recolhidos (pela sistemática do § único em tela) mediante ação rescisória.

Contudo, referidos Embargos de Declaração não foi acolhido pelo Rel. Min. Joaquim Barbosa, seguindo seu voto os demais Ministros que compuseram o julgamento dos Embargos. Vale destacar alguns trechos do Voto do Min. Dias Tofolli, que pedira vista do feito para proferir o seguinte voto vista:

Destaco, como proêmio, que não houve omissão no julgamento atacado, na medida em que o venerando acórdão, de fato, não declarou a inconstitucionalidade do art. 876, parágrafo único, da CLT, porquanto o acórdão recorrido, da lavra do Tribunal Superior do Trabalho, não reconheceu, de forma expressa, a inconstitucionalidade dessa norma (cf. acórdão de fls. 57/58). Há que se salientar, inclusive, que não houve discussão nas instâncias ordinárias sobre a constitucionalidade ou não do referido dispositivo, porquanto o acórdão recorrido, datado de 11 de abril de 2007, foi lavrado dias após a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, denominada de “Lei da Super-Receita”, a qual deu nova redação ao dispositivo mencionado, ou seja, em 16 de março de 2007. Além de não ter havido oposição de embargos de declaração perante o tribunal de origem, somente no recurso extraordinário é que esse dispositivo foi mencionado, o que configurou a ausência de prequestionamento. Assim, como bem ressaltou o Ministro Joaquim Barbosa, Relator dos embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal limitou-se a interpretar a norma segundo o conteúdo jurídico do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, concluindo, como

salientado no voto vencedor do saudoso Ministro Menezes Direito, que somente o valor resultante de sentença condenatória ou de homologação de acordo - nesse caso, desde que fixadas obrigações ao pagamento que possibilitem a execução das contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão homologatória - é que pertence à competência da Justiça do Trabalho, no que tange a sua execução ou cumprimento. A pretensão da parte embargante de que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições decorrentes de sentenças declaratórias e de sentenças homologatórias de acordo sempre que houver determinação expressa de “comprovação das contribuições incidentes sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido e anotado na CTPS do obreiro”, além de possuir caráter infringente, o que é defeso, colide diretamente com o cerne do mérito julgado, o qual foi detalhado no voto vencedor. O fato é que as decisões sobre as questões jurídicas postas não padecem dos apontados vícios, sendo certo que o que se pretende, efetivamente, é um novo julgamento do recurso, fim esse para o qual não se prestam os embargos declaratórios (cf. RE nº 211.390-AgR-ED, Relator o Min. Gilmar Mendes, DJ de 4/11/05; AI nº 543.738-AgR-ED, Relator o Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 14/10/05; AI nº 528.469-AgR-ED, Relator o Min. Carlos Velloso, DJ de 30/9/05; RE nº 547063-ED, Relator o Min. Dias Toffoli, DJe de 27/10/11). No voto condutor, analisou-se a questão à luz das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e entendeu-se que as inovações não tinham o alcance pretendido pela parte recorrente, tendo-se decidido o seguinte: “Com base nas razões acima deduzidas, entendo não merecer reparo a decisão do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a execução das contribuições previdenciárias está no alcance da Justiça Trabalhista quando relativas ao objeto da condenação constante das suas sentenças, não abrangendo a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo” (fls. 119 – negrito nosso). [...] A pretensão de que a decisão proferida por esta Corte gere efeitos ex nunc a partir de 26 de setembro de 2008, data em que o Pleno declarou a existência de repercussão geral, além de não se encontrar adequadamente fundamentada, não apresenta os requisitos exigidos para sua concessão. Não se vislumbra a existência de interesse social ou público, tampouco de violação do princípio da segurança jurídica. Os argumentos trazidos no recurso declaratório no sentido de que, em alguns casos em que restaram decididas judicialmente questões executórias ou em que vieram a ser efetuados pagamentos por determinação de autoridades incompetentes, poderiam ser propostas ações rescisórias ou de repetição de indébito importam, com a devida vênia, em meras suposições. O fato é que não há como se inferir que sejam concretas essas razões e que elas demonstrem haver a necessidade de se restringirem os efeitos do julgamento. Volto a afirmar que o julgamento não declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do parágrafo único do art. 896 da CLT. Limitou-se apenas a descrever e a declarar o conteúdo jurídico do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Portanto, não tendo sido declarada a inconstitucionalidade da referida norma, ainda que no controle difuso realizado, não há sequer a obrigatoriedade de se expedir comunicação ao Senado Federal (cf. previsão do art. 52, X, da Constituição Federal e do art. 178 do Regimento Interno do STF). Embora não exista a obrigatoriedade de comunicarmos o Senado Federal, podemos nos questionar se seria oportuno e conveniente fazê-lo. A resposta, também, no meu entender, é negativa, na medida em que, efetuada a leitura do parágrafo único do art. 876 da CLT, conforme o dispositivo constitucional mencionado, podemos verificar que aparentemente não há a necessidade de modificação do texto. Eis a sua redação: “Art. 876 (...) Parágrafo único. Serão executadas ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação

de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.” Essa norma espera-se que seja lida de acordo com o que esta Corte decidiu, ou seja, do que se extraiu da interpretação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. É evidente que qualquer ator do Sistema de Justiça, assim como qualquer indivíduo, ao interpretar uma norma, o fará de acordo com as regras de hermenêutica – como há de se esperar. A mudança de entendimento de um Tribunal sobre um determinado tema gera evidentes consequências jurídicas. No entanto, não é por isso que toda decisão judicial, ainda que gere efeitos erga omnes, como é o caso deste recurso, na parte reconhecida como sendo de repercussão geral, deva ser objeto de modulação. Como foi bem lembrado nestes autos, a Justiça do Trabalho chegou a adotar posicionamentos conflitantes e, inclusive, a modificar seus precedentes sobre essas temáticas. Isto faz parte da própria evolução do Direito. Não há, outrossim, e com o devido respeito, indícios dos alegados riscos; tampouco se vislumbra a ocorrência de danos irreversíveis para a sociedade ou estabilidade social que possam exigir a modulação. Portanto, meu voto é para que, acompanhando as conclusões do nobre Ministro Relator, conheçamos dos embargos de declaração e os rejeitemos, assim como o pedido de modulação dos efeitos do acórdão atacado (EDRE 569046/PA, Min. Dias Tofolli, 19/11/2014).

Seguindo o raciocínio do Voto Vista citado, no tocante à constitucionalidade do art. 876, § único, as razões de Embargos de Declaração da União serem rejeitadas, foram devido a questões formais, uma vez que, processualmente, referida questão não foi tratada anteriormente, não devolvendo a matéria para o STF e, assim, este não tinha obrigatoriedade, quando do julgamento do RE 569.056/PA, de tratar de referida questão.

Vale ressaltar a questão levantada no Voto Vista do Min. Dias Tofolli, no sentido da não necessidade de mudança do § único do art. 876 com a nova redação, haja vista que, segundo ele, a redação do referido dispositivo deve ser analisada com sistêmica hermenêutica, como o TST o fez, quando da reedição do inciso I de sua Súmula n. 368.

E, buscando acabar definitivamente com qualquer decisão em sentido contrário, houve a proposta da súmula vinculante de n. 53, a qual fora aprovada pelo STF, sendo editada da seguinte forma:

Súmula Vinculante n. 53. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

### 3.3.3 Ponderações finais

Diante do desfecho, em relação à competência material da justiça do trabalho na execução, de ofício, das contribuições previdenciárias, convém, por fim, trazer um entendimento defendido por alguns (doutrina e jurisprudência), sobre a competência material derivada da Justiça do Trabalho, prevista no inciso IX do art. 114, redação dada com a EC 45/04, ser o real fundamento do § único do art. 876, com a redação dada pela lei 11.457/07.

Observe-se o trecho do seguinte Voto:

Desse novo contexto normativo, emerge o alargamento da competência da Justiça do Trabalho, como autorizado pelo inciso IX, do artigo 114, da Constituição Federal de 1988, ou em explicitação aos incisos VII e VIII do referido dispositivo constitucional, para alcançar, desde 02 de maio de 2007 (data da vigência específica da Lei nº 11.457, no particular), e doravante, toda a cobrança de contribuição social, sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas pela Justiça Laboral e ainda sobre os salários dos períodos reconhecidos de trabalho, mesmo que dessa declaração ou reconhecimento não decorrente condenação pecuniária, e igualmente do imposto de renda devido na fonte, além das multas aplicadas por parte dos órgãos de fiscalização nas relações de trabalho. No aspecto de interesse ao apelo interposto, emerge lógico, em razão da nova redação dada ao artigo 876, parágrafo único, consolidado, sobretudo sua parte final, o alargamento, admitido pelo inciso IX, do artigo 114, da Carta Magna, da competência trabalhista originalmente estabelecida pelo inciso VIII do referido dispositivo constitucional, disso resultando a suplantação do entendimento anterior descrito pela Súmula 368, item I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, apesar da norma constitucional não descrever expressamente limitação alguma. A discussão, obviamente, não se encerra na referida conclusão, por conta do aspecto intertemporal envolvido. Ocorre que a exação previdenciária, ainda que sob o amparo do entendimento ultrapassado da Súmula 368-I/TST, não era excluída em relação àqueles salários do período laboral reconhecido em acordo ou por sentença da Justiça do Trabalho, que não se compreendia competente para a execução pertinente, deslocando-se apenas tal discussão para a Justiça Federal, nos exatos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, enquanto que todas as demais, referentes aos efeitos condenatórios unicamente pecuniários das decisões trabalhistas se continha na competência da Justiça Especializada a teor do artigo 114, inciso VIII, da Carta Magna, segundo a compreensão restrita que lhe dava o Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Assim, as novas disposições legais decorrentes da Lei nº 11.457/2007 não instituíram nova exação previdenciária, mas apenas deslocaram, por efeito do artigo 114, inciso IX, da Constituição em vigor, o foro competente da Justiça Federal para a Justiça do Trabalho, quanto aos valores devidos também em razão das sentenças meramente declaratórias de período de trabalho, ou então dos acordos assim reconhecedores, ocorridos no âmbito processual trabalhista, quando menos afirmando o conteúdo devido ao respectivo inciso VIII. Por consequência, incide o regramento do artigo 87 do Código de Processo Civil, em que a competência absoluta por alteração da matéria opera-se de imediato, assim alcançando os processos em curso. Com efeito, não fosse assim e haveria o indevido estabelecimento de verdadeiro vazio competencial para cobrança daqueles créditos previdenciários ou fiscais que decorrem do

reconhecimento da relação de trabalho, por sentença proferida pela Justiça do Trabalho, inclusive homologatória de acordo, pois ao instante em que esta recusaria a competência doravante expressa na lei, autorizada pelo artigo 114, inciso IX, da Constituição, doutro lado não mais poderia a Justiça Federal processar e julgar execução envolvendo tais créditos, porque já agora absolutamente incompetente para tanto, resultando na violação do contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pertinente ao acesso amplo ao Poder Judiciário. Cabe notar que sequer há execução fiscal alusiva ao período pretendido em curso na Justiça Federal, razão porque qualquer posterior demanda alusiva à execução da contribuição previdenciária incidente sobre o período do liame de emprego reconhecido pela ou perante a Justiça do Trabalho só poderia doravante ser processada e julgada por este ramo especializado do Poder Judiciário, não se podendo, conseqüentemente, inibir a deflagração no próprio curso do processo trabalhista onde reconhecido o vínculo laboral, a teor das disposições legais antes transcritas. Em relação às contribuições previdenciárias, assim, a execução dar-se-á de ofício, pelo Juiz ou pelo Tribunal do Trabalho, em relação à condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre salários decorrentes do mero reconhecimento de relação de trabalho entre as partes, sem prejuízo da execução que a União possa promover, como no caso, no próprio curso do processo trabalhista de que deriva o reconhecimento do vínculo de emprego, ainda que a sentença haja sido prolatada antes da vigência da Lei nº 11.457/2007. Por isso, com apoio nos artigos 5º, XXXV, 114, VIII e IX, da Constituição Federal, 87 do Código de Processo Civil e 876, parágrafo único, da CLT, com a redação que lhe conferiu o artigo 42 da Lei nº 11.457/2007, cabe considerar suplantado o entendimento contido na Súmula nº 368/TST quanto à limitação competencial da Justiça do Trabalho em questão de execução de contribuição previdenciária, para assim reconhecer devida a exação também sobre aqueles salários do período de vínculo de emprego reconhecido entre as partes, nos termos da r. sentença transitada em julgado, considerando-se, para tanto, os valores praticados a título de retribuição pelo labor, em consequência o salário devido. Nesse sentido o Verbete Regional 27/TRT-10: “CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. INCIDÊNCIA IMEDIATA. Reconhecido o vínculo empregatício por meio de decisão transitada em julgado, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos em curso. A aplicação do parágrafo único do art. 876 da CLT, às hipóteses cristalizadas antes de sua vigência, não ofende o princípio da irretroatividade das normas jurídicas”. Nesse cenário, por todo o exposto, dou provimento ao agravo de petição do Exequirente, assim declarando a absoluta competência da Justiça Trabalhista para determinar recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários praticados no período do vínculo de emprego reconhecido, assim já determinando a pertinente apuração (TRT-10 AP: 377201100710000 DF 00377-2011-007-10-00-0, Relator Desem. Alexandre Nery de Oliveira, J. 03/04/2013, 2ª Turma, DOU 19/04/2013).

Portanto, tendo em vista o entendimento consolidado de que o inciso IX do art. 114 é de eficácia limitada, necessitando de uma lei posterior que regule questão decorrente de relação de trabalho, que tenha como causa mediata o contrato de trabalho. E, tendo em vista com a nova lei 11.457/11, que deu a nova redação ao § único do art. 876 da CLT, para que também fossem alcançadas as sentenças de cunho declaratório na execução, de ofício, pela Justiça do Trabalho. O fundamento utilizado para os defensores a respeito do alargamento da competência laboral para



alcance, também, das contribuições sociais decorrentes das sentenças meramente declaratória de reconhecimento de vínculo empregatício, encontram-se no art. 114, IX c.c § único do art. 876 da CLT.

Complementa-se, também, em uma visão crítica, na pessoa do Procurador Federal Antônio Henrique de Amorim Cadete, a decisão consolidada pelo STF, que, inclusive, foi motivo da edição da Súmula Vinculante n. 53, conforme tratado na subseção 3.3.2.3, segundo qual tece críticas aos critérios decisórios do STF que, em suma, apontou o problema de ordem técnica e ordem prática, para a execução das contribuições sociais nos moldes do § único do art. 876.

A questão de ordem técnica, que seria a sentença declaratória não constituir título judicial, não poderia prosperar, pois, conforme o novo regramento trazido a princípio no art. 475-N do CPC/73, com a lei 11.232/05, atualmente com previsão no art. 515, I do CPC/15, torna-se incontroverso que as sentenças de cunho declaratório também constituem títulos judiciais. Portanto, não poderia o Supremo legislar sobre tal questão, que não é de sua alçada (art. 22, I da CF/88) (CADETE, 2011).

Citam-se os referidos diplomas:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: I. a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

No tocante às questões de ordem prática, que seria a apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias, pontua que a dificuldade alegada pelo STF como fundamento para não aplicação da norma fere o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5, XXXV da CF/88), sendo referido argumento desprovido de fundamento jurídico. Finaliza dizendo que a solução seria fácil, ou seja, quando do reconhecimento de vínculo em juízo, o valor das contribuições observaria o valor que fora pactuado entre as partes, devendo este valor constar da sentença para fins de liquidação e cobrança de referidas contribuições (CADETE, 2011).

## 4 CONCLUSÃO

Por meio do estudo científico realizado, a partir da edição e aprovação da Súmula Vinculante de n. 53 pelo Supremo Tribunal Federal, pode-se dizer que a competência material da Justiça do Trabalho, quanto à execução, de ofício, das contribuições previdenciárias, se limita as contribuições decorrentes de suas próprias sentenças de naturezas condenatórias, ou acordos por ela homologados.

Não obstante, devido à competência material derivada, com previsão no novel inciso IX do art. 114, redação dada pela EC 45/04, pode-se dizer que a competência tributária na seara laboral pode ser ampliada mediante lei ordinária, por vontade do legislador, decerto não poderá tratar das contribuições previdenciárias, pois aquelas estão no inciso VIII e já foram delimitadas pela jurisprudência, inclusive pela interpretação dada pelo Tribunal Superior do Trabalho, quando da análise do § único do art. 876, alterado pela lei n. 11.457/07.

Acrescenta-se que, as celeumas referentes à competência material tributária da justiça do trabalho, analisando as alterações legislativas que se sucederam, bem como o atual cenário da Previdência Social, estão longe de cessarem, tudo dependerá das mudanças legislativas e novos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, a exemplo da Súmula 414 do TST, que a Corte reconheceu a competência para a execução, de ofício, do SAT, embora não se trate de uma contribuição previdenciária propriamente dita, e, no tocante às demais contribuições de terceiros, julgou-se incompetente.

Por fim, o ideal seria que o legislador quando de mudanças nesse sentido, não tivesse como principal intuito os fins arrecadatórios, deixando como questão secundária os reflexos jurídicos de tais mudanças, a exemplo do direito previdenciário do segurado no âmbito previdenciário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. de: **Curso Prático de Processo do Trabalho**. 16 ED. São Paulo: Saraiva. 2005, p. 51-52.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 138.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista de. **Manual de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CADETE, Antonio Henrique de Amorim. **Execução das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego clandestino**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2852, 23 abr. 2011. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/18955>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros. 2004. P. 515

FERNANDES, Simone dos Santos Lemos. **Teoria da parafiscalidade brasileira**. Revista Dialética de Direito Tributário nº 112. pp. 127-133.

GIGLIO, Wagner. **Execução das Contribuições Previdenciárias – Lei. 10.035/2000**. Revista LTr, São Paulo, v.65-06, 2006, p. 647-649.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. Ed. 31ª, Atlas, São Paulo, 2015, p. 4.

\_\_\_\_\_. Ed. 35ª, Atlas, São Paulo, 2014, p. 121.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELLO, Ialva-Luza Guimarães de. **Da competência da Justiça do Trabalho em face da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98** in Revista LTr. São Paulo, v. 63, n.4, abr, 1999, p. 470.

MENESES, Geraldo Magela e Silva. **Competência da Justiça do Trabalho ampliada em face da EC n. 20/98** In Revista LTr. São Paulo, v. 63, n. 2, fev, 1999, p. 170.

OLIVEIRA, Luíz Martins de. **Manual de contabilidade tributária**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 23-24.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Os graves embaraços processuais da Emenda Constitucional n. 20/98** in Revista LTr. São Paulo, vol. 63, n. 05, maio, 1999, p. 601.

RUPRECHT, Alfredo J. **Direito da seguridade social**. São Paulo: LTr, 1996.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 786.

SANTOS, Marcos André Couto. **Execução de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho: aspectos polêmicos do do art. 114, § 3º, da CF/88 e da Lei nº 10.035/00**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3657>> Acesso em: 05 de fevereiro de 2017.

SILVA, Diego Almeida da. **Das contribuições para o custeio da seguridade social previstas na constituição federal: Uma análise dos seus principais aspectos**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.33571&seo=1>>. Acesso em: 18 janeiro de 2017.

SILVA, José Natônio Ribeiro de Oliveira. **Não-auto-aplicabilidade do parágrafo 3º, do art. 114, da CF, introduzido pela EC n. 20/98** in Revista LTr: Suplemento Trabalhista. São Paulo, v. 36, n. 10, 2000, p. 42.

TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia. **Lei da Super-Receita e suas Implicações no Processo do Trabalho** Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.45, n.75, jan./jun.2007, p. 27-38.

VALLE, Márcio Ribeiro do. **Lei n 10.035, de 25 de outubro de 2000: execução das contribuições previdenciárias emergentes das decisões da Justiça do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 32, n. 62, p. 145-153, jul./dez. 2000.

VELLOSO, Andrei Pitten, ROCHA, Daniel Macha, e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 295

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

XAVIER, A. **Temas de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991, p. 26.

## BIBLIOGRÁFIA

AMARO, Luciano da Silva. **Direito Tributário Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, 512 p.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 209 p.

ALMEIDA, Amador Paes de. de: **Curso Prático de Processo do Trabalho**. 16 ED. São Paulo: Saraiva. 2005, p. 51-52.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: jan./fev. de 2017.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm)> Acesso em: jan.;fev. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.787/89**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7787.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7787.htm)> Acesso em: dez. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica da Seguridade Social – Lei 8.212/91**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)> Acesso em: jan./fev. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.035, de 25 de outubro de 2000**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10035.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10035.htm)> Acesso em: jan./fev de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm)> Acesso em: jan./fev de 2017.

\_\_\_\_\_. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)> Acesso em: jan./fev. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em: jan./fev. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil - lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: jan./fev. de 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Provimento n. 2, de 18 de agosto de 1993.** Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 ago. 1993. Seção 1, p. 17182.

\_\_\_\_\_. **Provimento n. 1, de 20 de fevereiro de 1990.** Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 mar. 1990. p. 1476.

\_\_\_\_\_. **Provimento n. 1, de 5 de dezembro de 1996.** Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 dez. 1996. Seção 1, p. 49747.

\_\_\_\_\_. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** 1ª T., ac. v.u., RR 114.522/94, Min. Afonso Celso, j. em 20.10.94, DJU 19.12.94, p. 34. 222.

\_\_\_\_\_. **COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS PAGOS.** RR 1208/1999-002-24-01, 1ª Turma, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 18.02.05.

\_\_\_\_\_. **RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO INICIADO EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 E EXTINTO APÓS ESSA NORMA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.** Processo: RR - 2390-71.2013.5.12.0019 Data de Julgamento: 14/12/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **CONTRIBUIÇÕES SEGURIDADE SOCIAL ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA DA REPUBLICA CRIAÇÃO E MAJORAÇÃO LEI ORDINÁRIA PRECEDENTES.** 1ª Turma, AgR RE: 633920 SC,. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10/11/2015.

\_\_\_\_\_. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.** STF-RE 583.955, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.5.2009, Plenário, DJE de 28.8.2009.

\_\_\_\_\_. **Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.** RE 569056, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 12-12-2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FATO GERADOR. DATA DO RECOLHIMENTO.** 1ª Turma, REsp 419.667/RS, Rel. Min. Luiz Fux, v.u, j. 11.2.2003, DJU 10.3.2003.

\_\_\_\_\_. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 114, 3º, CF/88. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** CC: 40.690 RJ 2003/0197801-4, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 01/07/2004, p.165.

\_\_\_\_\_. **PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 114, VIII DA CF/88 (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 109, I DA CF/88.** CC: 57568 GO 2006/0206203-7, Rel. Eliana Calmon, DJ 26/06/2006.

\_\_\_\_\_. **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ORIUNDAS DE SENTENÇAS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CF, ART. 114, § 3º.** CC 39.948/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 01.07.2004 p. 165.

\_\_\_\_\_. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA TRABALHISTA.** CC 24.535/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.03.2001, DJ 16.04.2001 p. 101

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** TRT 10 - RO: 02160201201010008 DF, Rel.: Desem. Brasilino Santos Ramos, DJ 04/12/2013, 2ª Turma, DOU 24/01/2014.

\_\_\_\_\_. **ANOTAÇÃO DA CTPS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PERÍODO DO VÍNCULO RECONHECIDO NA SENTENÇA.** AP-00845-2008-001-10-00-2, Relatora



Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, Ac. 2.<sup>a</sup> T, Publicado em 10/06/2011 no DEJT.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 138.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista de. **Manual de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CADETE, Antonio Henrique de Amorim. **Execução das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego clandestino**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2852, 23 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18955>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

**Prestação de serviços: o fato gerador das contribuições previdenciárias**. Jus Navigandi, Teresina, ano. 16, n. 2842, 13 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18890> (<http://jus.com.br/revista/texto/18890>) >. Acesso em: 20 de setembro de 2017.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros. 2004. P. 515

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **“Teoria geral do processo”**. 14<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 53-54.

CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum Saraiva**. 17<sup>a</sup> ed. Saraiva, 2014.

CREDIDIO, Georgius Luis Argentini Principe & MELHADO, Reginaldo. **Projeto de Lei nº 3.169 (Projeto nº 49/00, Senado) – Proposta de substitutivo integral – Estabelece procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social** in <<http://www.jus.com.br/doutrina/execprev.html>, em 20 de dezembro de 2000> Acesso em: 19 de janeiro de 2017.

FERNANDES, Simone dos Santos Lemos. **Teoria da parafiscalidade brasileira**. Revista Dialética de Direito Tributário nº 112. pp. 127-133.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar**. Editora Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 2002.

GIGLIO, Wagner. **Execução das Contribuições Previdenciárias – Lei. 10.035/2000**. Revista LTr, São Paulo, v.65-06, 2006, p. 647-649.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. Ed. 31ª, Atlas, São Paulo, 2015, p. 4.

\_\_\_\_\_. Ed. 35ª, Atlas, São Paulo, 2014, p. 121.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MELLO, *Celso Antônio Bandeira*. "**Elementos de direito administrativo**". São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 230.

MELLO, Ialva-Luza Guimarães de. **Da competência da Justiça do Trabalho em face da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98** in Revista LTr. São Paulo, v. 63, n.4, abr, 1999, p. 470.

MENESES, Geraldo Magela e Silva. **Competência da Justiça do Trabalho ampliada em face da EC n. 20/98** In Revista LTr. São Paulo, v. 63, n. 2, fev, 1999, p. 170.

OLIVEIRA, Luíz Martins de. **Manual de contabilidade tributária**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 23-24.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Os graves embaraços processuais da Emenda Constitucional n. 20/98** in Revista LTr. São Paulo, vol. 63, n. 05, maio, 1999, p. 601.

RUPRECHT, Alfredo J. **Direito da seguridade social**. São Paulo: LTr, 1996.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 786.

SANTOS, Marcos André Couto. **Execução de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho: aspectos polêmicos do do art. 114, § 3º, da CF/88 e da Lei nº 10.035/00**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3657>> Acesso em: 05 de fevereiro de 2017.

SILVA, Diego Almeida da. **Das contribuições para o custeio da seguridade social previstas na constituição federal: Uma análise dos seus principais aspectos.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.33571&seo=1>>. Acesso em: 18 janeiro de 2017.

SILVA, José Natônio Ribeiro de Oliveira. **Não-auto-aplicabilidade do parágrafo 3º, do art. 114, da CF, introduzido pela EC n. 20/98** in Revista LTr: Suplemento Trabalhista. São Paulo, v. 36, n. 10, 2000, p. 42.

TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia. **Lei da Super-Receita e suas Implicações no Processo do Trabalho** Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.45, n.75, jan./jun.2007, p. 27-38.

VALLE, Márcio Ribeiro do. **Lei n 10.035, de 25 de outubro de 2000: execução das contribuições previdenciárias emergentes das decisões da Justiça do trabalho.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 32, n. 62, p. 145-153, jul./dez. 2000.

VELLOSO, Andrei Pitten, ROCHA, Daniel Macha, e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 295

\_\_\_\_\_. **Direito Tributário do Trabalho.** Jornal Carta Forense, São Paulo. Publicado 12/02/2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/direito-tributario-do-trabalho/>>. Acesso em 25 de outubro de 2017.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário.** 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

XAVIER, A. **Temas de Direito Tributário.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991, p. 26.